



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 29 de julho de 2013

Número 144

ÍNDICE

Assembleia da República

Declaração de Retificação n.º 33/2013:

Retifica a Lei n.º 43/2013, de 3 de julho, publicada no *Diário da República*, n.º 126, de 3 de julho de 2013, publicando-a como lei orgânica. 4432

Lei Orgânica n.º 1/2013:

Quinta alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade) 4432

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 48/2013:

Procede à terceira alteração à Resolução do Conselho de Ministros n.º 36/2012, de 26 de março, procedendo à classificação da EMA - Empresa de Meios Aéreos, S.A., para efeitos da determinação do vencimento dos respetivos gestores 4432

Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

Decreto-Lei n.º 104/2013:

Transpõe a Diretiva n.º 2012/32/UE, da Comissão, de 25 de outubro de 2012, que substitui o anexo A da Diretiva n.º 96/98/CE, do Conselho, de 20 de dezembro de 1996, relativa às normas a aplicar aos equipamentos marítimos a fabricar ou a comercializar em território nacional ou a instalar em embarcações nacionais, e altera o anexo ao Decreto-Lei n.º 24/2004, de 23 de janeiro 4433

Portaria n.º 240/2013:

Aprova a delimitação dos perímetros de proteção de várias captações de água subterrânea localizadas no concelho de Albergaria-a-Velha 4472

Portaria n.º 241/2013:

Aprova os modelos de sinalética e as barreiras de proteção a adotar nas zonas balneares 4477

Região Autónoma da Madeira

Decreto Legislativo Regional n.º 26/2013/M:

Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 27/2004/M, de 24 de agosto, que transforma o Instituto de Habitação da Região Autónoma da Madeira em entidade pública empresarial denominada Investimentos Habitacionais da Madeira, E. P. E., e aos respetivos Estatutos 4479

Decreto Legislativo Regional n.º 27/2013/M:

Define as entidades que, na Região Autónoma da Madeira, exercem as competências previstas no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril 4481

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Declaração de Retificação n.º 33/2013

Para os devidos efeitos, observado o disposto no n.º 2 do artigo 115.º do Regimento da Assembleia da República, declara-se que a Lei n.º 43/2013, de 3 de julho, «Quinta alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade)», publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 126, de 3 de julho de 2013, foi, por lapso, publicada como lei e não como lei orgânica, pelo que se anula a referida publicação, procedendo-se à sua publicação autónoma e integral, atribuindo-se-lhe a designação de lei orgânica com numeração própria.

Assembleia da República, 24 de julho de 2013. — A Secretária-Geral, em substituição, *Ana Leal*.

Lei Orgânica n.º 1/2013

de 29 de julho

Quinta alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade)

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, a Lei Orgânica seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro

O artigo 6.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, alterada pela Lei n.º 25/94, de 19 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 194/2003, de 23 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 1/2004, de 15 de janeiro, e pela Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de abril, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 — O Governo pode conceder a nacionalidade por naturalização, com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1, aos descendentes de judeus sefarditas portugueses, através da demonstração da tradição de pertença a uma comunidade sefardita de origem portuguesa, com base em requisitos objetivos comprovados de ligação a Portugal, designadamente apelidos, idioma familiar, descendência direta ou colateral.»

Artigo 2.º

Regulamentação

O Governo procede às necessárias alterações do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro, no prazo de 90 dias a contar da publicação da presente lei.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

A presente lei produz efeitos na data de início de vigência do diploma referido no artigo anterior.

Aprovada em 31 de maio de 2013.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Promulgada em 25 de junho de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, *ANÍBAL CAVACO SILVA*.

Referendada em 26 de junho de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 48/2013

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 36/2012, de 26 de março, alterada pelas resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 97/2012, de 21 de novembro, e 45/2013, de 19 de julho, aprovou a classificação das empresas públicas e das entidades públicas integradas no Serviço Nacional de Saúde para efeitos da determinação do vencimento dos respetivos gestores.

A referida resolução prevê a aplicação do regime remuneratório decorrente do n.º 23 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/2012, de 14 de fevereiro, à EMA - Empresa de Meios Aéreos, S.A., e às empresas que, direta ou indiretamente, se encontrem dependentes desta, por se encontrar em processo de extinção, o que possibilitou a manutenção do regime remuneratório dos respetivos gestores.

A EMA - Empresa de Meios Aéreos, S.A., é uma empresa pública, com a forma de sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, criada pelo Decreto-Lei n.º 109/2007, de 13 de abril, diploma que também aprovou os respetivos estatutos.

O Decreto-Lei n.º 57/2013, de 19 de abril, procedeu à primeira alteração ao referido Decreto-Lei n.º 109/2007, de 13 de abril, tendo reiterado o disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 36/2012, de 26 de março, relativamente à intenção do Governo de proceder à extinção da EMA - Empresa de Meios Aéreos, S.A., e reduzido de forma significativa as competências daquela empresa.

Atendendo às referidas alterações e não tendo ainda ocorrido a extinção da empresa pública em causa, considera-se que não existe fundamento para a manutenção da cláusula de exceção acima referida, que permite a manutenção das atuais remunerações dos gestores da EMA - Empresa de Meios Aéreos, S.A.

Importa, assim, proceder à alteração da citada Resolução do Conselho de Ministros n.º 36/2012, de 26 de março, no que respeita à tutela setorial do Ministério da Administração Interna, aprovando a classificação da EMA - Empresa de Meios Aéreos, S.A., de acordo com os critérios definidos nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/2012, de 14 de fevereiro.

Assim:

Nos termos do n.º 4 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 8/2012, de 18 de janeiro, e da alínea d) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 - Alterar o anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 36/2012, de 26 de março, alterada pelas resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 97/2012, de 21 de novembro, e 45/2013, de 19 de julho, aditando a tutela setorial do Ministério da Administração Interna, com a seguinte redação:

ANEXO

(a que se refere o n.º 1)

[...]

Tutela setorial: Ministério da Defesa Nacional

[...]

Tutela setorial: Ministério da Administração Interna

Empresa	Classificação
EMA - Empresa de Meios Aéreos, S.A.	C

[...]»

2 - Revogar a alínea e) do n.º 2 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 36/2012, de 26 de março, alterada pelas resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 97/2012, de 21 de novembro, e 45/2013, de 19 de julho.

3 - Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir do 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 18 de julho de 2013. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 104/2013

de 29 de julho

O Decreto-Lei n.º 167/99, de 18 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 24/2004, de 23 de janeiro, procedeu à transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva n.º 96/98/CE, do Conselho, de 20 de dezembro de 1996, com as alterações introduzidas pela Diretiva n.º 98/85/CE, da Comissão, de 11 de novembro de 1998, estabelecendo-se um conjunto de normas aplicáveis aos equipamentos marítimos a fabricar ou a comercializar em território nacional ou a instalar em embarcações nacionais sujeitas a certificação de segurança, por força do disposto nas convenções internacionais sobre a matéria.

A regulamentação dos equipamentos a fabricar ou a comercializar nos termos dos normativos acima mencionados foi operada através da Portaria n.º 381/2000, de 28 de junho, alterada pela Portaria n.º 115/2003, de 31 de janeiro.

A referida Diretiva n.º 96/98/CE, do Conselho, de 20 de dezembro de 1996, foi alterada pela Diretiva n.º 2002/75/CE, da Comissão, de 2 de setembro de 2002.

Posteriormente, face às alterações introduzidas nas convenções internacionais e nas normas de ensaio aplicáveis, foi necessário proceder a novas alterações à mencionada Diretiva n.º 96/98/CE, o que foi concretizado pelas Diretivas n.ºs 2008/67/CE, da Comissão, de 30 de junho de 2008, 2009/26/CE, da Comissão, de 6 de abril de 2009, 2010/68/UE, da Comissão, de 22 de outubro de 2010, e 2011/75/UE, da Comissão, de 2 de setembro de 2011, que foram transpostas para a ordem jurídica interna, respetivamente, pelos Decretos-Leis n.ºs 18/2009, de 15 de janeiro, 17/2010, de 17 de março, 53/2012, de 8 de março, e 207/2012, de 3 de setembro.

De forma a considerar os desenvolvimentos registados a nível internacional, verificados desde 2 de setembro de 2011, data da última alteração à referida Diretiva n.º 96/98/CE, bem como as normas de ensaio detalhadas adotadas pela Organização Marítima Internacional e pelas organizações europeias de normalização para diversos equipamentos marítimos, foi adotada a Diretiva n.º 2012/32/UE, da Comissão, de 25 de outubro de 2012, que altera novamente a Diretiva n.º 96/98/CE, do Conselho, de 20 de dezembro de 1996, adotando um novo anexo.

Importa, por isso, transpor para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2012/32/UE, da Comissão, de 25 de outubro de 2012, relativa aos equipamentos marítimos, o que se concretiza pelo presente decreto-lei.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2012/32/UE, da Comissão, de 25 de outubro de 2012, que altera a Diretiva n.º 96/98/CE, do Conselho, de 20 de dezembro de 1996, relativa aos equipamentos marítimos a fabricar ou a comercializar em território nacional ou a instalar em embarcações nacionais.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 24/2004, de 23 de janeiro

O anexo ao Decreto-Lei n.º 24/2004, de 23 de janeiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 18/2009, de 15 de janeiro, 17/2010, de 17 de março, 53/2012, de 8 de março, e 207/2012, de 3 de setembro, passa a ter a redação constante do anexo ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

Artigo 3.º

Disposição transitória

Os equipamentos assinalados como «novo item» na coluna 1 do anexo A.1 do anexo ao presente decreto-lei ou transferidos do anexo A.2 do anexo ao presente decreto-lei para o anexo A.1, fabricados antes de 30 de novembro de 2013, de acordo com os procedimentos de homologação em vigor nos Estados-membros antes dessa data, podem ser comercializados e instalados a bordo das embarcações

que arvoram a bandeira de um Estado-membro da União Europeia até 30 de novembro de 2015.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de junho de 2013. — *Vitor Louçã Rabaça Gaspar* — *Vitor Louçã Rabaça Gaspar* — *José de Almeida Cesário* — *José Pedro Correia de Aguiar-Branco* — *Álvaro Santos Pereira* — *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*.

Promulgado em 16 de julho de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 18 de julho de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

ANEXO A

Nota geral aplicável ao anexo A: As regras da Convenção SOLAS referenciadas são as da versão consolidada de 2009.

Nota geral aplicável ao anexo A: A coluna 5 indica variantes para determinados itens abrangidos pela mesma designação. Estas variantes são objeto de normas distintas e estão separadas por uma linha e tracejado. Para efeitos de certificação, deve escolher-se apenas a variante que interessa (exemplo: A.1/3.3).

Lista de acrónimos

- A.1 - Alteração 1 a documentos normativos não IMO.
- A.2 - Alteração 2 a documentos normativos não IMO.
- AC - Corrigenda a documentos normativos não IMO.
- CAT - Categoria do equipamento de radar, conforme definido na secção 1.3 da norma IEC 62388 (2007).
- Circ. – circular.
- COLREG - Convenção sobre o regulamento internacional para evitar abalroamentos no mar.
- COMSAR - subcomité da IMO para as radiocomunicações e a busca e salvamento.
- EN - Norma Europeia.
- ETSI - Instituto Europeu de Normalização das Telecomunicações.
- FSS - Código internacional dos sistemas de proteção contra incêndios.
- FTP - Código internacional dos procedimentos para as provas de fogo.
- HSC - Código das embarcações de alta velocidade.
- IBC - Código internacional de construção e equipamento de navios de transporte de produtos químicos perigosos a granel.
- ICAO - Organização da Aviação Civil Internacional.
- IEC - Comissão Eletrotécnica Internacional.
- IGC - Código internacional de construção e equipamento de navios de transporte de gases liquefeitos a granel.
- IMO - Organização Marítima Internacional.
- ISO - Organização Internacional de Normalização.
- ITU - União Internacional das Telecomunicações.
- LSA - Meios de salvação.
- MARPOL - Convenção internacional para a prevenção da poluição por navios.

MEPC - Comité para a proteção do meio marinho (IMO).

MSC - Comité de segurança marítima (IMO).

NOx – Óxidos de azoto.

SOLAS - Convenção internacional para a salvaguarda da vida humana no mar.

SOx – Óxidos de enxofre.

Reg. – Regra.

Res. - Resolução.

ANEXO A.1

Equipamentos para os quais já existem normas de ensaio pormenorizadas em instrumentos internacionais

Notas aplicáveis à totalidade do anexo A.1

a) Geral: para além das normas de ensaio especificamente mencionadas, figuram nas prescrições aplicáveis das convenções internacionais e nas resoluções e circulares pertinentes da IMO disposições cujo cumprimento deve ser verificado quando do exame do tipo (homologação) especificado nos módulos de avaliação da conformidade constantes do anexo B.

b) Coluna 1: poderá ser aplicável o artigo 2.º da Diretiva 2010/68/UE da Comissão (6.ª alteração do anexo A da diretiva relativa aos equipamentos marítimos).

c) Coluna 1: poderá ser aplicável o artigo 2.º da Diretiva 2011/75/UE da Comissão (7.ª alteração do anexo A da diretiva relativa aos equipamentos marítimos).

d) Coluna 2: a utilização da expressão «componentes de sistemas» ou «componentes de instalações» significa que deve ser ensaiado um componente isolado, um grupo de componentes ou todo o sistema, para verificar o cumprimento das prescrições internacionais;

e) Coluna 5: quando são mencionadas resoluções da IMO, apenas são aplicáveis as normas de ensaio constantes das partes pertinentes dos anexos das resoluções, excluindo as disposições das resoluções propriamente ditas.

f) Coluna 5: as convenções internacionais e as normas de ensaio são aplicáveis na sua versão atualizada. A fim de possibilitar a identificação correta das normas, os relatórios de ensaio e os certificados e declarações de conformidade devem especificar a norma de ensaio aplicada e a respetiva versão.

g) Coluna 5: quando dois conjuntos de normas de ensaio estão separados por «ou», cada conjunto preenche todos os requisitos de ensaio necessários para satisfazer as normas de desempenho da IMO; assim, o ensaio segundo um único desses conjuntos de normas é suficiente para demonstrar a conformidade com as prescrições dos instrumentos internacionais aplicáveis. Quando se utilizam outros separadores (vírgula), são aplicáveis todas as referências enumeradas.

h) Coluna 6: quando é indicado o módulo H, pretende-se designar o módulo H mais o certificado de controlo do projeto.

i) As prescrições do presente anexo não prejudicam as prescrições das convenções internacionais relativas ao transporte de equipamento.

1 - Meios de salvação

Coluna 4: Aplica-se a circular IMO MSC/Circular 980, exceto quando substituída pelos instrumentos específicos indicados.

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/1.1	Boias de salvação.	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/7, Reg. III/34, IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 8, IMO Res. MSC.48(66)- (Código LSA) I, II, IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 8.	IMO Res. MSC.81(70).	B + D B + E B + F
A.1/1.2	Sinal luminoso de auto-ativação para meios de salvação: • Embarcações de sobrevivência e embarcações de socorro, • Boias de salvação, • Coletes de salvação.	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/7, Reg. III/22, Reg. III/26, Reg. III/32, Reg. III/34, IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 8, IMO Res. MSC.48(66)- (Código LSA) II, IV, IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 8.	IMO Res. MSC.81(70).	B + D B + E B + F
A.1/1.3	Sinais fumígenos de auto-ativação para boias de salvação.	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/7, Reg. III/34, IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 8, IMO Res. MSC.48(66)- (Código LSA) I, II, IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 8.	IMO Res. MSC.81(70).	B + D B + E B + F
A.1/1.4	Coletes de salvação.	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/7, Reg. III/22, Reg. III/34, IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 8, IMO Res. MSC.48(66)- (Código LSA) I, II, IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 8, IMO MSC/Circ.922, IMO MSC.1/Circ.1304.	IMO Res. MSC.81(70).	B + D B + E B + F
A.1/1.5	Fatos de imersão e fatos de proteção contra as intempéries não classificados como coletes de salvação: • Com ou sem isolamento.	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/7, Reg. III/22, Reg. III/32, Reg. III/34, IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 8, IMO Res. MSC.48(66)- (Código LSA) I, II, IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 8, IMO MSC/Circ.1046.	IMO Res. MSC.81(70).	B + D B + E B + F
A.1/1.6	Fatos de imersão e fatos de proteção contra as intempéries classificados como coletes de salvação: • Com ou sem isolamento.	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/7, Reg. III/22, Reg. III/32, Reg. III/34, IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 8, IMO Res. MSC.48(66)- (Código LSA) I, II, IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 8, IMO MSC/Circ.1046.	IMO Res. MSC.81(70).	B + D B + E B + F
A.1/1.7	Fatos de imersão hipotérmicos e ajudas térmicas.	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/22, Reg. III/32, Reg. III/34, IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 8, IMO Res. MSC.48(66)- (Código LSA) I, II, IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 8, IMO MSC/Circ.1046.	IMO Res. MSC.81(70).	B + D B + E B + F

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/1.8	Sinais de paraquedas (pirotécnicos).	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/6, Reg. III/34, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8, IMO Res. MSC.48(66)-(Código LSA) I, III, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 8.	IMO Res. MSC.81(70).	B + D B + E B + F
A.1/1.9	Fachos de mão (pirotécnicos).	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/34, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8, IMO Res. MSC.48(66)-(Código LSA) I, III, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 8.	IMO Res. MSC.81(70).	B + D B + E B + F
A.1/1.10	Sinais fumígenos flutuantes de auto-ativação (pirotécnicos).	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/34, IMO Res. MSC.48(66)-(Código LSA) I, III.	IMO Res. MSC.81(70).	B + D B + E B + F
A.1/1.11	Aparelhos lança-cabos.	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/18, Reg. III/34, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8, IMO Res. MSC.48(66)-(Código LSA) I, VII, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 8.	IMO Res. MSC.81(70).	B + D B + E B + F
A.1/1.12	Embarcações de sobrevivência (jangadas pneumáticas).	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/13, Reg. III/21, Reg. III/26, Reg. III/31, Reg. III/34, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8, IMO Res. MSC.48(66)-(Código LSA) I, IV, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 8, IMO MSC/Circ.811.	IMO Res. MSC.81(70).	B + D B + E B + F
A.1/1.13	Embarcações de sobrevivência (jangadas rígidas).	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/21, Reg. III/26, Reg. III/31, Reg. III/34, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8, IMO Res. MSC.48(66)-(Código LSA) I, IV, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 8, IMO MSC/Circ.811.	IMO Res. MSC.81(70), IMO MSC/Circ.1006.	B + D B + E B + F
A.1/1.14	Embarcações de sobrevivência (jangadas auto-endireitantes).	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/26, Reg. III/34, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8, IMO Res. MSC.48(66)-(Código LSA) I, IV, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 8, IMO MSC/Circ.809, IMO MSC/Circ.811.	IMO Res. MSC.81(70).	B + D B + E B + F
A.1/1.15	Embarcações de sobrevivência (jangadas pneumáticas reversíveis com cobertura).	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/26, Reg. III/34, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8, IMO Res. MSC.48(66)-(Código LSA) I, IV, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 8, IMO MSC/Circ.809, IMO MSC/Circ.811.	IMO Res. MSC.81(70).	B + D B + E B + F

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/1.16	Libertadores automáticos de jangadas salva-vidas (unidades de libertação hidrostática).	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/13, Reg. III/26, Reg. III/34, IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 8, IMO Res. MSC.48(66)- (Código LSA) I, IV, IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 8, IMO MSC/Circ.811.	IMO Res. MSC.81(70).	B + D B + E B + F
A.1/1.17	Embarcações salva-vidas: a) Embarcações arriadas por turcos: • Parcialmente cobertas. • Totalmente cobertas. b) Embarcações arriadas por queda livre • Totalmente cobertas.	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/21, Reg. III/31, Reg. III/34, IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 8, IMO Res. MSC.48(66)- (Código LSA) I, IV, IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 8.	IMO Res. MSC.81(70), IMO MSC/Circ.1006.	B + D B + F G
A.1/1.18	Embarcações de socorro rígidas.	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/21, Reg. III/31, Reg. III/34, IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 8, IMO Res. MSC.48(66)- (Código LSA) I, V, IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 8.	IMO Res. MSC.81(70), IMO MSC/Circ.1006.	B + D B + F G
A.1/1.19	Embarcações de socorro pneumáticas.	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/21, Reg. III/31, Reg. III/34, IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 8, IMO Res. MSC.48(66)- (Código LSA) I, V, IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 8.	IMO Res. MSC.81(70), ISO 15372 (2000).	B + D B + F G
A.1/1.20	Embarcações de socorro rápidas: a) Pneumáticas. b) Rígidas. c) Rígidas-pneumáticas.	Reg. III/4.	Reg. III/26, Reg. III/34, IMO Res. MSC.48(66)- (Código LSA) I, V, IMO MSC/Circ.1016, IMO MSC/Circ.1094.	IMO Res. MSC.81(70), IMO MSC/Circ.1006, ISO 15372 (2000).	B + D B + F G
A.1/1.21	Dispositivos de arriar com cabos (turcos).	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/23, Reg. III/33, Reg. III/34, IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 8, IMO Res. MSC.48(66)- (Código LSA) I, VI, IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 8.	IMO Res. MSC.81(70).	B + D B + E B + F G
A.1/1.22	Dispositivos de libertação hidrostática para embarcações de sobrevivência.	Transferido para A.2/1.3			
A.1/1.23	Dispositivos de arriar embarcações salva-vidas por queda livre.	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/16, Reg. III/23, Reg. III/33, Reg. III/34, IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 8, IMO Res. MSC.48(66)- (Código LSA) I, VI, IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 8.	IMO Res. MSC.81(70).	B + D B + E B + F G

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/1.24	Dispositivos de arriar jangadas salva-vidas. (turcos)	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/12, Reg. III/16, Reg. III/34, IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 8, IMO Res. MSC.48(66)- (Código LSA) I, VI, IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 8.	IMO Res. MSC.81(70).	B + D B + E B + F G
A.1/1.25	Dispositivos de arriar embarcações de socorro rápidas. (turcos)	Reg. III/4.	Reg. III/26, Reg. III/34, IMO Res. MSC.48(66)- (Código LSA) I, VI.	IMO Res. MSC.81(70).	B + D B + E B + F G
A.1/1.26	Dispositivos de colocação na água de: • Embarcações e jangadas salva-vidas. • Embarcações de socorro. por cabo ou cabos.	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/16, Reg. III/34, IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 8, IMO Res. MSC.48(66)- (Código LSA) I, IV, VI ⁽¹⁾ , IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 8.	IMO Res. MSC.81(70).	B + D B + E B + F
A.1/1.27	Sistemas de evacuação para o mar (MES) – desembarque por rampa de escorregamento.	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/15, Reg. III/26, Reg. III/34, IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 8, IMO Res. MSC.48(66)- (Código LSA) I, VI, IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 8.	IMO Res. MSC.81(70).	B + D B + F G
A.1/1.28	Meios de salvamento (desembarque por rampa de escorregamento).	Reg. III/4.	Reg. III/26, Reg. III/34, IMO Res. MSC.48(66)- (Código LSA) I, VI.	IMO Res. MSC.81(70), IMO MSC/Circ.810.	B + D B + F
A.1/1.29	Escadas de embarque.	Reg. III/4, Reg. III/11, Reg. X/3.	Reg. III/11, Reg. III/34, IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994), IMO Res. MSC.48(66)- (Código LSA), IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000), IMO MSC.1/Circ.1285.	IMO Res. MSC.81(70), ISO 5489 (2008).	B + D B + F
A.1/1.30	Materiais retrorrefletores.	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/34, IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 8, IMO Res. MSC.48(66)- (Código LSA) I, IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 8.	IMO Res. A.658(16).	B + D B + E B + F
A.1/1.31	Instalação radiotelefónica VHF para embarcações de sobrevivência.	Transferido para A.1/5.17 e A.1/5.18			
A.1/1.32	Respondedor de radar de localização de sinistros 9 GHz (SART).	Transferido para A.1/4.18			
A.1/1.33	Refletor de radar para embarcações salva-vidas e embarcações de socorro.	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/34, IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 8, IMO Res. MSC.48(66)- (Código LSA) I, IV, V, IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 8, IMO Res. MSC.164(78).	EN ISO 8729 (1998), EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945. ou EN ISO 8729 (1998), IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945. ou ISO 8729-1 (2010), EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945,	B + D B + E B + F

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
				ou ISO 8729-1 (2010), IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008).	
A.1/1.34	Agulha magnética para embarcações salva-vidas e embarcações de socorro.	Transferido para A.1/4.23			
A.1/1.35	Equipamento portátil de extinção de incêndios para embarcações salva-vidas e embarcações de socorro.	Transferido para A.1/3.38			
A.1/1.36	Aparelho de propulsão para embarcações salva-vidas e embarcações de socorro.	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/34, IMO Res. MSC.48(66)- (Código LSA) IV, V.	IMO Res. MSC.81(70).	B + D B + E B + F
A.1/1.37	Aparelho de propulsão fora-de-bordo para embarcações de socorro.	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/34, IMO Res. MSC.48(66)- (Código LSA) V.	IMO Res. MSC.81(70).	B + D B + E B + F
A.1/1.38	Projetor para embarcações salva-vidas e embarcações de socorro.	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/34, IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 8, IMO Res. MSC.48(66)- (Código LSA) I, IV, V, IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 8.	IMO Res. MSC.81(70).	B + D B + E B + F
A.1/1.39	Jangadas salva-vidas reversíveis abertas.	Reg. III/4, Reg. X/3.	IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 8, anexo 10, IMO Res. MSC.48(66)- (Código LSA) I, IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 8, anexo 11.	IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994) anexo 10, IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000) anexo 11.	B + D B + F
A.1/1.40	Escada mecânica de piloto.	Transferido para A.1/4.48			
A.1/1.41	Guinchos para embarcações de sobrevivência e embarcações de socorro: a) Embarcações salva-vidas arriadas por turcos. b) Embarcações salva-vidas arriadas por queda livre. c) Jangadas salva-vidas. d) Embarcações de socorro. e) Embarcações de socorro rápidas.	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/16, Reg. III/17, Reg. III/23, Reg. III/24, Reg. III/34, IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 8, IMO Res. MSC.48(66)- (Código LSA) I, VI, IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 8.	IMO Res. MSC.81(70).	B + D B + E B + F G
A.1/1.42	Escada de piloto.	Transferido para A.1/4.49			
A.1/1.43 Ver nota b)	Embarcações de socorro rígidas /pneumáticas.	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/21, Reg. III/31, Reg. III/34, IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 8, IMO Res. MSC.48(66)- (Código LSA) I, V, IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 8.	IMO Res. MSC.81(70), IMO MSC/Circ.1006, ISO 15372 (2000).	B + D B + F G

⁽¹⁾ Pode ser aplicada a Circular IMO MSC.1/Circ.1393.

2 - Prevenção da poluição marinha

Item n.º	Designação	Regras MARPOL 73/78, conforme alteradas, quando se exige «homologação»	Regras MARPOL 73/78, conforme alteradas, e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/2.1	Equipamento de filtragem de hidrocarbonetos (para um efluente com teor de hidrocarbonetos não superior a 15 ppm).	Anexo I, reg. 14.	Anexo I, reg. 14, IMO MEPC.1/Circ.643.	IMO Res. MEPC.107(49), IMO MEPC.1/Circ.643.	B + D B + E B + F

Item n.º	Designação	Regras MARPOL 73/78, conforme alteradas, quando se exige «homologação»	Regras MARPOL 73/78, conforme alteradas, e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/2.2	Detetores da interface hidrocarbonetos/água.	Anexo I, reg. 32.	Anexo I, reg. 32.	IMO Res. MEPC.5(XIII).	B + D B + E B + F
A.1/2.3	Aparelhos de medida do teor de hidrocarbonetos.	Anexo I, reg. 14.	Anexo I, reg. 14, IMO MEPC.1/Circ.643.	IMO Res. MEPC.107(49), IMO MEPC.1/Circ.643.	B + D B + E B + F
A.1/2.4	Unidades para acoplar ao equipamento separador hidrocarbonetos/água existente (para um efluente com teor de hidrocarbonetos não superior a 15 ppm).	Deixado deliberadamente em branco			
A.1/2.5	Equipamento monitor da descarga de hidrocarbonetos para petroleiros.	Anexo I, reg. 31.	Anexo I, reg. 31.	IMO Res. MEPC.108(49).	B + D B + E B + F
A.1/2.6	Instalações de tratamento de esgotos sanitários.	Anexo IV, reg. 9.	Anexo IV, reg. 9.	IMO Res. MEPC.159(55).	B + D B + E B + F
A.1/2.7	Incineradores de bordo.	Anexo VI, reg. 16.	Anexo VI, reg. 16.	IMO Res. MEPC.76(40).	B + D B + E B + F G
A.1/2.8	Dispositivos de bordo para análise de NO _x que utilizam o método de medição e monitorização direta do código técnico NO _x 2008.	IMO Res. MEPC.176(58) – (anexo VI revisto reg. 13).	IMO Res. MEPC.176(58) – (anexo VI revisto reg. 13), IMO Res. MEPC.177(58) – (código técnico NO _x 2008), IMO MEPC.1/Circ.638.	IMO Res. MEPC.177(58) – (código técnico NO _x 2008), EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, ou IMO Res. MEPC.177(58) – (código técnico NO _x 2008), IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008).	B + D B + E B + F G
A.1/2.9	Equipamento que utiliza outros métodos tecnológicos para limitar as emissões de SO _x .	Transferido para A.2/2.4			
A.1/2.10 Ver nota c)	Instalações de bordo de depuração de gases de escape.	IMO Res. MEPC.176(58) – (anexo VI revisto reg. 4), IMO Res. MEPC.184(59).	IMO Res. MEPC.176(58) – (anexo VI revisto reg. 4).	IMO Res. MEPC.184(59).	B + D B + E B + F G

3 - Equipamento de proteção contra incêndios

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/3.1	Revestimentos primários de pavimentos.	Reg. II-2/4, Reg. II-2/6, Reg. X/3.	Reg. II-2/4, Reg. II-2/6, IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 7.	IMO Res. MSC.307(88)- (Código FTP 2010), IMO MSC/Circ.1102.	B + D B + E B + F
A.1/3.2	Extintores portáteis.	Reg. II-2/10, Reg. X/3, IMO Res. MSC.98(73)- (Código FSS) 4.	Reg. II-2/4, Reg. II-2/10, Reg. II-2/18, Reg. II-2/19, Reg. II-2/20, IMO Res. A.951(23), IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 7,	EN 3-7 (2004), incl. A.1 (2007), EN 3-8 (2006), incl. AC (2007), EN 3-9 (2006), incl. AC (2007), EN 3-10 (2009).	B + D B + E B + F

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
			IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 7, IMO Res. MSC.98(73)- (Código FSS) 4, IMO MSC/Circ.1239, IMO MSC/Circ.1275.		
A.1/3.3	Equipamento de bombeiro: fato protetor (proximidade).	Reg. II-2/10, Reg. X/3, IMO Res. MSC.98(73)- (Código FSS) 3.	Reg. II-2/10, IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 7, IMO Res. MSC.98(73)- (Código FSS) 3.	Fato protetor para combate a incêndios: EN 469 (2005), incl. A1 (2006) e AC (2006). Fato protetor para combate a incêndios – fato refletor para combate especializado: EN 1486 (2007). Fato protetor para combate a incêndios – fato protetor com face exterior refletora: ISO 15538 (2001).	B + D B + E B + F
A.1/3.4	Equipamento de bombeiro: botas.	Reg. II-2/10, Reg. X/3, IMO Res. MSC.98(73)- (Código FSS) 3.	Reg. II-2/10, IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 7, IMO Res. MSC.98(73)- (Código FSS) 3.	EN 15090 (2006).	B + D B + E B + F
A.1/3.5	Equipamento de bombeiro: luvas.	Reg. II-2/10, Reg. X/3, IMO Res. MSC.98(73)- (Código FSS) 3.	Reg. II-2/10, IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 7, IMO Res. MSC.98(73)- (Código FSS) 3.	EN 659 (2003), incl. A1 (2008) e AC (2009).	B + D B + E B + F
A.1/3.6	Equipamento de bombeiro: capacete.	Reg. II-2/10, Reg. X/3, IMO Res. MSC.98(73)- (Código FSS) 3.	Reg. II-2/10, IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 7, IMO Res. MSC.98(73)- (Código FSS) 3.	EN 443 (2008).	B + D B + E B + F
A.1/3.7	Aparelhos respiratórios autónomos a ar comprimido. No caso de acidentes envolvendo mercadorias perigosas, exige-se máscara pressurizada.	Reg. II-2/10, Reg. X/3, IMO Res. MSC.98(73)- (Código FSS) 3.	Reg. II-2/10, IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 7, IMO Res. MSC.98(73)- (Código FSS) 3. Caso o aparelho se destine a ser utilizado em acidentes com a carga: IMO Res. MSC.4(48)- (Código IBC) 14, IMO Res. MSC.5(48)- (Código IGC) 14.	EN 136 (1998), incl. AC (2003), EN 137 (2006). Caso o aparelho se destine a ser utilizado em acidentes com a carga: ISO 23269-3 (2011).	B + D B + E B + F
A.1/3.8	Aparelhos respiratórios a ar comprimido.	Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 7, Equipamento prescrito apenas para embarcações de alta velocidade construídas segundo as prescrições do Código HSC 1994.	IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 7.	EN 14593-1 (2005), EN 14593-2 (2005), incl. AC (2005), EN 14594 (2005), incl. AC (2005).	B + D B + E B + F

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/3.9	Componentes de instalações de pulverizadores (<i>sprinklers</i>) para espaços de alojamento, espaços de serviço e postos de segurança equivalentes aos referidos na regra II-2/12 SOLAS 74 (unicamente agulhetas e seu funcionamento). (incluem-se neste item as agulhetas de instalações fixas de <i>sprinklers</i> para embarcações de alta velocidade).	Reg. II-2/7, Reg. II-2/10, Reg. X/3, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 8.	Reg. II-2/7, Reg. II-2/9, Reg. II-2/10, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.44(65), IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 7, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 8, IMO MSC/Circ.912.	IMO Res. A.800(19).	B + D B + E B + F
A.1/3.10	Agulhetas para instalações fixas de extinção de incêndios com água pulverizada sob pressão para espaços de máquinas e casa das bombas de carga.	Reg. II-2/10, Reg. X/3, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 7.	Reg. II-2/10, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 7, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 7, IMO MSC.1/Circ.1313.	IMO MSC/Circ.1165 apêndice A.	B + D B + E B + F
A.1/3.11	Divisórias das classes «A» e «B», resistência ao fogo: a) Divisórias da classe «A»; b) Divisórias da classe «B».	Classe «A»: Reg. II-2/3.2. Classe «B»: Reg. II-2/3.4.	Reg. II-2/9, Classe «A»: Reg. II-2/3.2, IMO MSC/Circ.1005 (para construções ligeiras). Classe «B»: Reg. II-2/3.4.	IMO Res. MSC.307(88)-(Código FTP 2010).	B + D B + E B + F
A.1/3.12	Dispositivos para impedir a passagem de chamas para os tanques de carga dos navios-tanque.	Reg. II-2/4, Reg. II-2/16.	Reg. II-2/4, Reg. II-2/16.	EN 12874 (2001), ISO 15364 (2007), IMO MSC/Circ.677.	Todos os equipamentos exceto válvulas: B + D B + E B + F Válvulas: B + F
A.1/3.13	Materiais incombustíveis.	Reg. II-2/3, Reg. X/3.	Reg. II-2/3, Reg. II-2/5, Reg. II-2/9, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 7.	IMO Res. MSC.307(88)-(Código FTP 2010).	B + D B + E B + F
A.1/3.14	Materiais que não o aço para encanamentos que atravessem divisórias das classes «A» ou «B».	Item incluído em A.1/3.26 e A.1/3.27			
A.1/3.15	Materiais que não o aço para encanamentos adutores de hidrocarbonetos ou fuelóleo: a) Encanamentos e acessórios; b) Válvulas; c) Conjuntos de encanamentos flexíveis, d) Componentes de encanamentos metálicos com juntas resilientes e em elastómero.	Reg. II-2/4, Reg. X/3.	Reg. II-2/4, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 7, 10, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 7, 10, IMO MSC/Circ.1120.	Encanamentos e acessórios: IMO Res. A.753(18). Válvulas: ISO 10497 (2010). Conjuntos de encanamentos flexíveis: EN ISO 15540 (2001), EN ISO 15541 (2001). Componentes de encanamentos metálicos com juntas resilientes e em elastómero: ISO 19921 (2005), ISO 19922 (2005).	B + D B + E B + F
A.1/3.16	Portas corta-fogo.	Reg. II-2/9.	Reg. II-2/9.	IMO Res. MSC.307(88)-(Código FTP 2010), IMO MSC.1/Circ.1319.	B + D B + E B + F

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/3.17	Componentes de sistemas de comando das portas corta-fogo.	Reg. II-2/9, Reg. X/3.	Reg. II-2/9, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 7.	IMO Res. MSC.307(88)-(Código FTP 2010).	B + D B + E B + F
A.1/3.18	Materiais de superfície e revestimentos de pisos com características de fraca propagação da chama: a) Revestimentos decorativos; b) Revestimentos com tintas; c) Revestimentos de pisos; d) Isolamentos de encanamentos; e) Materiais adesivos utilizados na construção de divisórias das classes «A», «B» e «C»; f) Condutas em materiais combustíveis.	Reg. II-2/3, Reg. II-2/5, Reg. II-2/6, Reg. II-2/9, Reg. X/3.	Reg. II-2/3, Reg. II-2/5, Reg. II-2/6, Reg. II-2/9, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 7, IMO MSC/Circ.1120.	IMO Res. MSC.307(88)-(Código FTP 2010).	B + D B + E B + F
A.1/3.19	Reposteiros, cortinas e outros têxteis e telas suspensos.	Reg. II-2/3, Reg. II-2/9, Reg. X/3.	Reg. II-2/3, Reg. II-2/9, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 7.	IMO Res. MSC.307(88)-(Código FTP 2010), IMO MSC/Circ.1102.	B + D B + E B + F
A.1/3.20	Mobiliário estofado.	Reg. II-2/3, Reg. II-2/5, Reg. II-2/9, Reg. X/3.	Reg. II-2/3, Reg. II-2/5, Reg. II-2/9, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 7.	IMO Res. MSC.307(88)-(Código FTP 2010), IMO MSC/Circ.1102.	B + D B + E B + F
A.1/3.21	Roupa de cama, colchões, etc.	Reg. II-2/3, Reg. II-2/9, Reg. X/3.	Reg. II-2/3, Reg. II-2/9, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 7.	IMO Res. MSC.307(88)-(Código FTP 2010), IMO MSC/Circ.1102.	B + D B + E B + F
A.1/3.22	Válvulas de borboleta contra incêndios.	Reg. II-2/9.	Reg. II-2/9.	IMO Res. MSC.307(88)-(Código FTP 2010).	B + D B + E B + F
A.1/3.23	Condutas em materiais incombustíveis que atravessassem divisórias da classe «A».	Transferido para A.1/3.26			
A.1/3.24	Passagens de cabos elétricos em divisórias da classe «A».	Transferido para A.1/3.26			
A.1/3.25	Janelas e vigias antifogo das classes «A» e «B».	Reg. II-2/9.	Reg. II-2/9, IMO MSC/Circ.1120.	IMO Res. MSC.307(88)-(Código FTP 2010).	B + D B + E B + F
A.1/3.26	Perfurações em divisórias da classe «A» para passagem de cabos elétricos, encanamentos, troncos, condutas, etc.	Reg. II-2/9.	Reg. II-2/9, IMO MSC.1/Circ.1276.	IMO Res. MSC.307(88)-(Código FTP 2010).	B + D B + E B + F
A.1/3.27	Perfurações em divisórias da classe «B» para passagem de cabos elétricos, encanamentos, troncos, condutas, etc.	Reg. II-2/9.	Reg. II-2/9.	IMO Res. MSC.307(88)-(Código FTP 2010).	B + D B + E B + F
A.1/3.28	Instalações de pulverizadores (<i>sprinklers</i>) (unicamente cabeças aspersoras). (Incluem-se neste item as agulhetas de instalações fixas de pulverizadores (<i>sprinklers</i>) para embarcações de alta velocidade).	Reg. II-2/7, Reg. II-2/10, Reg. X-3.	Reg. II-2/7, Reg. II-2/10, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.44(65), IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 7, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 8, IMO MSC/Circ.912.	ISO 6182-1 (2004), ou EN 12259-1 (1999) incl. A1 (2001), A2 (2004) e A3 (2006).	B + D B + E B + F

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/3.29	Mangueiras de incêndio.	Reg. II-2/10, Reg. X/3.	Reg. II-2/10, IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 7.	EN 14540 (2004) incl. A.1 (2007).	B + D B + E B + F
A.1/3.30	Equipamento portátil de análise do oxigénio e de deteção de gases.	Reg. II-2/4, Reg. VI/3.	Reg. II-2/4, Reg. VI/3, IMO Res. MSC.98(73)- (Código FSS) 15.	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945 ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), IEC 60092-504 (2001) incl. corrigenda 1 (2011), IEC 60533 (1999), e, consoante aplicável a: a) Categoria 1: (zonas seguras) EN 50104 (2010), EN 60079-29-1 (2007). b) Categoria 2: (atmosfera explosivas) EN 50104 (2010), EN 60079-29-1 (2007), EN 60079-0 (2009), EN 60079-1 (2007) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60079-1, EN 60079-10-1 (2009), EN 60079-11 (2007), EN 60079-15 (2010), EN 60079-26 (2007).	B + D B + E B + F
A.1/3.31	Agulhetas para instalações fixas de pulverizadores (<i>sprinklers</i>) para embarcações de alta velocidade (HSC).	Suprimido: contemplado em A.1/3.9 e A.1/3.28			
A.1/3.32	Materiais ignífugos (exceto para mobiliário) para embarcações de alta velocidade.	Reg. X/3.	IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 7.	IMO Res. MSC.307(88)- (Código FTP 2010).	B + D B + E B + F
A.1/3.33	Materiais ignífugos para mobiliário de embarcações de alta velocidade.	Reg. X/3.	IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 7, IMO MSC/Circ.1102.	IMO Res. MSC.307(88)- (Código FTP 2010).	B + D B + E B + F
A.1/3.34	Divisórias resistentes ao fogo para embarcações de alta velocidade.	Reg. X/3.	IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 7.	IMO Res. MSC.307(88)- (Código FTP 2010).	B + D B + E B + F
A.1/3.35	Portas corta-fogo de embarcações de alta velocidade.	Reg. X/3.	IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 7.	IMO Res. MSC.307(88)- (Código FTP 2010).	B + D B + E B + F
A.1/3.36	Válvulas de borboleta contra incêndios em embarcações de alta velocidade.	Reg. X/3.	IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 7, IMO MSC/Circ.1102.	IMO Res. MSC.307(88)- (Código FTP 2010).	B + D B + E B + F
A.1/3.37	Perfurações em divisórias resistentes ao fogo para passagem de cabos elétricos, encanamentos, condutas, troncos, etc, em embarcações de alta velocidade.	Reg. X/3.	IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 7.	IMO Res. MSC.307(88)- (Código FTP 2010).	B + D B + E B + F

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/3.38	Equipamento portátil de extinção de incêndios para embarcações salvas-vidas e embarcações de socorro.	Reg. III/4, Reg. X/3, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 4.	Reg. III/34, IMO Res. A.951(23), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8, IMO Res. MSC.48(66)-(Código LSA) I, IV, V, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000), IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 4, IMO MSC.1/Circ.1313.	EN 3-7 (2004) incl. A1 (2007), EN 3-8 (2006) incl. AC (2007), EN 3-9 (2006) incl. AC (2007), EN 3-10 (2009).	B + D B + E B + F
A.1/3.39	Agulhetas para instalações equivalentes de extinção de incêndios com água nebulizada para espaços de máquina e casa das bombas de carga.	Reg. II-2/10, Reg. X/3.	Reg. II-2/10, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 7, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 7, IMO MSC.1/Circ.1313.	IMO MSC/Circ.1165.	B + D B + E B + F
A.1/3.40	Sistemas de iluminação a baixa altura (apenas componentes).	Reg. II-2/13, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 11.	Reg. II-2/13, IMO Res. A.752(18), IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 11.	IMO Res. A.752(18). ou ISO 15370 (2010).	B + D B + E B + F
A.1/3.41	Aparelhos respiratórios para evacuação de emergência (EEBD).	Reg. II-2/13.	Reg. II-2/13, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 3, IMO MSC/Circ.849.	ISO 23269-1 (2008) e, consoante o caso, para aparelhos autónomos a ar comprimido, de circuito aberto, com máscara completa ou conjunto bucal, para evacuação: EN 402 (2003), para aparelhos autónomos a ar comprimido, de circuito aberto, com capuz, para evacuação: EN 1146 (2005), para aparelhos autónomos a ar comprimido, de circuito fechado: EN 13794 (2002).	B + D B + E B + F
A.1/3.42	Componentes de sistemas de gases inertes.	Reg. II-2/4.	Reg. II-2/4, IMO Res. A.567(14), IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 15, IMO MSC/Circ.353, IMO MSC/Circ.387, IMO MSC/Circ.485, IMOMSC/Circ.450rev.1, IMO MSC/Circ.731, IMO MSC/Circ.1120.	IMO MSC/Circ.353.	B + D B + E B + F G
A.1/3.43	Agulhetas para sistemas de extinção de fogos em fritadeiras (tipo automático ou manual).	Reg. II-2/1, Reg. II-2/10, Reg. X/3.	Reg. II-2/1, Reg. II-2/10, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 7.	ISO 15371 (2009).	B + D B + E B + F
A.1/3.44	Equipamento de bombeiro • Cabo de segurança.	Reg. II-2/10, Reg. X/3, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 3.	Reg. II-2/10, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 7, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 3.	IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 3, IMO Res. MSC.307(88)-(Código FTP 2010).	B + D B + E B + F

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/3.45	Componentes de instalações fixas equivalentes de extinção de incêndios com gás (agente extintor, válvulas de compressão e agulhetas) para espaços de máquina e casa das bombas de carga.	Reg. II-2/10, Reg. X/3, IMO Res. MSC.98(73)- (Código FSS) 5.	Reg. II-2/10, IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 7, IMO Res. MSC.98(73)- (Código FSS) 5, IMO MSC/Circ.848, IMO MSC.1/Circ.1313, IMO MSC.1/Circ.1316, IMO MSC.1/Circ.1317.	IMO MSC/Circ.848, IMO MSC.1/Circ.1317.	B + D B + E B + F
A.1/3.46	Instalações fixas equivalentes de extinção de incêndios com gás para espaços de máquina (sistemas de aerossóis).	Reg. II-2/10, Reg. X/3, IMO Res. MSC.98(73)- (Código FSS) 5.	Reg. II-2/10, IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 7, IMO Res. MSC.98(73)- (Código FSS) 5, IMO MSC.1/Circ.1270, IMO MSC.1/Circ.1313.	IMO MSC.1/Circ.1270 incl. corrigenda 1.	B + D B + E B + F
A.1/3.47	Concentrado para instalações fixas de extinção de incêndios com espuma de alta expansão para espaços de máquina e casa das bombas de carga. Nota: A instalação fixa de extinção de incêndios com espuma de alta expansão (gerador clássico ou in-fluxo de ar) para espaços de máquina e casa das bombas de carga deve ainda ser ensaiada com o concentrado aprovado, a contento da Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos.	Reg. II-2/10.	Reg. II-2/10, IMO Res. MSC.98(73)- (Código FSS) 6.	IMO MSC/Circ.670.	B + D B + E B + F
A.1/3.48	Componentes de instalações fixas de extinção de incêndios com água, de ataque local, para utilização em espaços de máquinas da categoria «A» (Agulhetas e ensaios de funcionamento).	Reg. II-2/10, Reg. X/3.	Reg. II-2/10, IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 7.	IMO MSC.1/Circ.1387.	B + D B + E B + F
A.1/3.49	Agulhetas para instalações fixas de extinção de incêndios com água para espaços <i>ro-ro</i> e espaços de categoria especial, equivalentes às referidas na Resolução A.123(V).	Reg. II-2/19, Reg. II-2/20, Reg. X/3.	Reg. II-2/19, Reg. II-2/20, IMO Res. A.123(V), IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 7.	IMO MSC.1/Circ.1272.	B + D B + E B + F
A.1/3.50	Roupa protetora resistente ao ataque químico.	Transferido para A.2/3.9			
A.1/3.51	Componentes de instalações fixas de deteção e alarme de incêndios para postos de segurança, espaços de serviço, espaços de alojamento, varandas de camarotes e espaços de máquina atendidos ou desatendidos.	Reg. II-2/7, Reg. X/3, IMO Res. MSC.98(73)- (Código FSS) 9.	Reg. II-2/7, IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 7, IMO Res. MSC.98(73)- (Código FSS) 9, IMO MSC.1/Circ.1242, IMO MSC.1/Circ.1313.	Equipamento de controlo e indicação. Instalações elétricas em navios: EN 54-2 (1997) incl. AC (1999) e A1 (2006). Equipamento de fornecimento de eletricidade: EN 54-4 (1997) incl. AC (1999), A1 (2002) e A2 (2006). Detetores de calor — detetores pontuais: EN 54-5 (2000) incl. A1 (2002).	B + D B + E B + F

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
				Detetores de fumo — detetores pontuais de luz difundida, luz transmitida ou ionização: EN 54-7 (2000) incl. A1 (2002) e A2 (2006). Detetores de chamas — detetores pontuais: EN 54-10 (2002) incl. A1 (2005). Pontos de chamada de comando manual: EN 54-11 (2001) incl. A1 (2005). Isoladores anticurto-circuito: EN 54-17 (2007) incl. AC (2007). Dispositivos de entrada/saída: EN 54-18 (2005) incl. AC (2007). Cabos: EN 60332-1-1 (2004). e, se aplicável, instalações elétricas e eletrónicas em navios: IEC 60092-504 (2001) incl. corrigenda 1 (2011) da IEC 60092-504, IEC 60533 (1999).	
A.1/3.52	Extintores não-portáteis amovíveis.	Reg. II-2/10, Reg. X/3.	Reg. II-2/4, Reg. II-2/10, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 7.	EN 1866-1 (2007). ou ISO 11601 (2008).	B + D B + E B + F
A.1/3.53	Dispositivos de alarme — sirenes (<i>sounders</i>).	Reg. II-2/7, Reg. X/3, IMO Res. MSC.98(73)- (Código FSS) 9.	Reg. II-2/7, IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 7, IMO Res. MSC.98(73)- (Código FSS) 9, IMO MSC.1/Circ.1313.	Sirenes (<i>sounders</i>) EN 54-3 (2001) incl. A1 (2002) e A2 (2006), IEC 60092-504 (2001) incl. corrigenda 1 (2011), IEC 60533 (1999).	B + D B + E B + F
A.1/3.54	Equipamento fixo de análise do oxigénio e de deteção de gases.	Reg. II-2/4, Reg. VI/3.	Reg. II-2/4, Reg. VI/3, IMO Res. MSC.98(73)- (Código FSS) 15.	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945 ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), IEC 60092-504 (2001) incl. corrigenda 1 (2011), IEC 60533 (1999), e, consoante aplicável a: a) Categoria 4: (zonas seguras) EN 50104 (2010). b) Categoria 3: (atmosfera explosivas) EN 50104 (2010), EN 60079-0 (2009), EN 60079-29-1 (2007).	B + D B + E B + F

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/3.55	Agulhetas de efeito duplo (aspersão/jacto).	Reg. II-2/10, Reg. X/3.	Reg. II-2/10, IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 7.	Agulhetas de mão para serviço de incêndios – Agulhetas mistas PN 16: EN 15182-1 (2007) incl. A.1 (2009), EN 15182-2 (2007) incl. A.1 (2009), Agulhetas de mão para serviço de incêndios – Agulhetas de jato e/ou de aspersão a ângulo fixo PN 16: EN 15182-1 (2007) incl. A.1 (2009), EN 15182-3 (2007) incl. A.1 (2009).	B + D B + E B + F
A.1/3.56	Mangueiras de incêndio (tipo carretel).	Reg. II-2/10, Reg. X/3.	Reg. II-2/10, IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 7.	EN 671-1 (2001) incl AC (2002).	B + D B + E B + F
A.1/3.57	Componentes de instalações de extinção de incêndios com espuma de média expansão — instalações de espuma fixas no convés para navios-tanque.	Reg. II-2/10.	Reg. II-2/10.8.1, IMO Res. MSC.98(73)- (Código FSS) 14, IMO MSC.1/Circ.1239, IMO MSC.1/Circ.1276.	IMO MSC/Circ.798.	B + D B + E B + F
A.1/3.58	Componentes de instalações fixas de extinção de incêndios com espuma de baixa expansão para proteção dos espaços de máquina e do convés de navios-tanque.	Reg. II-2/10.	Reg. II-2/10, IMO Res. MSC.98(73)- (Código FSS) 6, 14, IMO MSC.1/Circ.1239, IMO MSC.1/Circ.1276, IMO MSC.1/Circ.1313.	IMO MSC.1/Circ.1312.	B + D B + E B + F
A.1/3.59	Espuma de expansão para instalações fixas de extinção de incêndios para navios-tanque químicos.	Reg. II-2/1, IMO Res. MSC.4(48)- (Código IBC).	IMO Res. MSC.4(48)- (Código IBC), IMO MSC/Circ.553.	IMO MSC.1/Circ.1312.	B + D B + E B + F
A.1/3.60	Agulhetas para instalações fixas de extinção de incêndios com água pulverizada em varandas de camarotes.	Reg. II-2/10.	Reg. II-2/10, IMO Res. MSC.98(73)- (Código FSS) 7, IMO MSC.1/Circ.1313.	IMO MSC.1/Circ.1268.	B + D B + E B + F
A.1/3.61	Instalação de espuma de alta expansão por influxo de ar para proteção de espaços de máquina e casa das bombas de carga. Nota: As instalações de espuma de alta expansão por influxo de ar para proteção dos espaços de máquina e casa das bombas de carga devem ser ensaiadas com o concentrado aprovado, a contento da Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos.	Reg. II-2/10.	Reg. II-2/10.	IMO MSC.1/Circ.1271.	B + D B + E B + F
A.1/3.62 Ver nota c)	Instalações de extinção de incêndios com pó seco.	Reg. II-2/1.	Reg. II-2/1, Código IGC, capítulo 11.	IMO MSC.1/Circ.1315.	B + D B + E B + F
A.1/3.63 Ex-A.2/3.15	Componentes de sistemas de deteção de fumo por extração de amostras.	Reg. II-2/7, Reg. II-2/19, Reg. II-2/20.	Reg. II-2/7, Reg. II-2/19, Reg. II-2/20, IMO Res. MSC.98(73)- (Código FSS) 10.	IMO Res. MSC.98(73)- (Código FSS) 10. e para: Equipamento de controlo e indicação. Instalações elétricas em navios: EN 54-2 (1997) incl. AC(1999) e A1(2006). Equipamento de fornecimento de eletricidade: EN 54-4 (1997) incl. AC(1999), A1(2002) e A2(2006).	B + D B + E B + F

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
				Detetores de fumo por aspiração: EN 54-20 (2006) incl. AC(2008). e, se aplicável, instalações elétricas e eletrónicas em navios: IEC 60092-504(2001)incl. corrigenda 1 (2011), IEC 60533 (1999). E, conforme aplicável para atmosferas explosivas: EN 60079-0 (2009).	
A.1/3.64 Ex-A.2/3.25	Divisórias da classe «C».	Reg. II-2/3.	Reg. II-2/3.	IMO Res. MSC.307(88)-(Código FTP 2010).	B + D B + E B + F
A.1/3.65 (novo item)	Sistema fixo de deteção de hidrocarbonetos gasosos.	Reg. II-2/4.	Reg. II-2/4, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 16, IMO MSC.1/Circ.1370.	IMO MSC.1/Circ.1370. EN 60079-29-1 (2007), IEC 60092-504 (2001) incl. corrigenda 1 (2011), IEC 60533 (1999), EN/IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945.	B + D B + E B + F
A.1/3.66 (novo item)	Sistemas de orientação da evacuação em alternativa a sistemas de iluminação instalados a baixa altura.	Reg. II-2/13.	Reg. II-2/13, IMO MSC.1/Circ.1168.	IMO MSC.1/Circ.1168.	B + D B + E B + F

4. Equipamento de navegação

Notas aplicáveis à secção 4: Equipamento de navegação

Coluna 5: A referência à série IEC 61162 remete para as seguintes normas de referência aplicáveis a equipamento e sistemas de navegação e radiocomunicação marítimas – interfaces digitais:

a) IEC 61162-1 ed4.0 (2010-11) – Parte 1: Emissor único e múltiplos recetores.

b) IEC 61162-2 ed1.0 (1998-09) – Parte 2: Transmissão de alta velocidade com um só emissor e múltiplos recetores.

c) IEC 61162-3 ed1.1 consol. com alt1 (2010-11) – Parte 3: Instrumentos com rede de dados em série:

— IEC 61162-3 ed1.0 (2008-05) – Parte 3: Instrumentos com rede de dados em série;

— IEC 61162-3-alt1 ed1.0 (2010-06) Alteração 1 – Parte 3: Instrumentos com rede de dados em série.

d) IEC 61162-400 ed1.0 (2001-11) – Parte 400: Múltiplos emissores e múltiplos recetores – Interconexão de sistemas de navios – Introdução e princípios gerais:

— IEC 61162-401 ed1.0 (2001-11) – Parte 401: Múltiplos emissores e múltiplos recetores – Interconexão de sistemas de navios – Perfil de aplicação;

— IEC 61162-402 ed1.0 (2005-09) – Parte 402: Múltiplos emissores e múltiplos recetores – Interconexão de sistemas de navios – Documentação e requisitos de ensaio;

— IEC 61162-410 ed1.0 (2001-11) – Parte 410: Múltiplos emissores e múltiplos recetores – Interconexão de sistemas de navios – Requisitos de perfil de transporte e perfil de transporte básico;

— IEC 61162-420 ed1.0 (2001-11) – Parte 420: Múltiplos emissores e múltiplos recetores – Interconexão de sistemas de navios – Requisitos de normas de acompanhamento e normas de acompanhamento básicas;

— IEC 61162-450 ed1.0 (2011-06) – Parte 450: Múltiplos emissores e múltiplos recetores – Interconexão da Ethernet.

A série EN 61162 remete para as seguintes normas de referência aplicáveis a equipamento e sistemas de navegação e radiocomunicação marítimas – interfaces digitais:

a) EN 61162-1 (2011) – Parte 1: Emissor único e múltiplos recetores.

b) EN 61162-2 (1998) – Parte 2: Transmissão de alta velocidade com um só emissor e múltiplos recetores.

c) EN 61162-3 (2008) – Parte 3: Instrumentos com rede de dados em série:

— EN 61162-3-alt1 (2010) Alteração 1 – Parte 3: Instrumentos com rede de dados em série.

d) EN 61162-400 (2002) – Parte 400: Múltiplos emissores e múltiplos recetores – Interconexão de sistemas de navios – Introdução e princípios gerais:

— EN 61162-401 (2002) – Parte 401: Múltiplos emissores e múltiplos recetores – Interconexão de sistemas de navios – Perfil de aplicação;

— EN 61162-402 (2005) – Parte 402: Múltiplos emissores e múltiplos recetores – Interconexão de sistemas de navios – Documentação e requisitos de ensaio;

— EN 61162-410 (2002) – Parte 410: Múltiplos emissores e múltiplos recetores – Interconexão de sistemas de navios – Requisitos de perfil de transporte e perfil de transporte básico;

— EN 61162-420 (2002) – Parte 420: Múltiplos emissores e múltiplos recetores – Interconexão de sistemas de navios – Requisitos de normas de acompanhamento e normas de acompanhamento básicas;

— EN 61162-450 (2011) – Parte 450: Múltiplos emissores e múltiplos recetores – Interconexão da Ethernet.

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/4.1	Agulha magnética: a) Classe A, para navios; b) Classe B, para embarcações salva-vidas e embarcações de socorro.	Reg. V/18.	Reg. V/19, IMO Res. A.382(X), IMO Res. A.694(17).	ISO 1069 (1973), ISO 25862 (2009), EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945. ou ISO 1069 (1973), ISO 25862 (2009), IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008).	B+ D B + E B + F G
A.1/4.2	Dispositivo de determinação e transmissão do rumo (THD) (método magnético).	Reg. V/18, Reg. V/19, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)- (CódigoHSC 1994)13, IMO Res. MSC.97(73)- (CódigoHSC 2000)13.	Reg. V/19, IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994), 13, IMO Res. MSC.97(73)- (CódigoHSC 2000)13, IMO Res. MSC.116(73), IMO Res. MSC.191(79).	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, Série EN 61162, ISO 22090-2 (2004) incl. corrigenda 2005, EN 62288 (2008). ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), Série IEC 61162, ISO 22090-2 (2004) incl. corrigenda 2005, IEC 62288 Ed. 1.0 (2008).	B + D B + E B + F G
A.1/4.3	Girobússola.	Reg. V/18.	Reg. V/19, IMO Res. A.424(XI), IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.191(79).	EN ISO 8728 (1998), EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, Série EN 61162, EN 62288 (2008). ou ISO 8728 (1997), IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), Série IEC 61162, IEC 62288 Ed.1.0 (2008).	B + D B + E B + F G
A.1/4.4	Instalação de radar.	Transferido para A.1/4.34, A.1/4.35 e A.1/4.36			
A.1/4.5	Registador automático das indicações do radar (ARPA).	Transferido para A.1/4.34			
A.1/4.6	Sonda acústica.	Reg. V/18, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)- (CódigoHSC 1994)13, IMO Res. MSC.97(73)- (CódigoHSC 2000)13.	Reg. V/19, IMO Res. A.224(VII), IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.74(69) anexo 4, IMO Res. MSC.97(73)- (CódigoHSC 2000)13, IMO Res. MSC.191(79).	EN ISO 9875 (2001) incl. corrigenda técnica ISO 1:2006, EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, Série EN 61162, EN 62288 (2008). ou ISO 9875 (2000) incl. corrigenda técnica ISO 1:2006, IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), Série IEC 61162, IEC 62288 Ed.1.0 (2008).	B + D B + E B + F G
A.1/4.7	Odómetro.	Reg. V/18, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)- (CódigoHSC 1994)13, IMO Res. MSC.97(73)- (CódigoHSC 2000)13.	Reg. V/19, IMO Res. A.694(17), IMO Res. A.824(19), IMO Res. MSC.36(63)- (CódigoHSC 1994)13, IMO Res. MSC.96(72), IMO Res. MSC.97(73)- (CódigoHSC 2000)13, IMO Res. MSC.191(79).	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, EN 61023 (2007), Série EN 61162, EN 62288 (2008). ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), IEC 61023 (2007), Série IEC 61162, IEC 62288 Ed.1.0 (2008).	B + D B+ E B + F G

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/4.8	Indicador do ângulo do leme, das rpm e do passo do hélice.	Transferido para A.1/4.20, A.1/4.21 e A.1/4.22			
A.1/4.9	Indicador da velocidade angular.	Reg. V/18, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(CódigoHSC1994)13, IMO Res. MSC.97(73)-(CódigoHSC2000)13.	Reg. V/19, IMO Res. A.526(13), IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)-(CódigoHSC1994)13, IMO Res. MSC.97(73)-(CódigoHSC2000)13, IMO Res. MSC.191(79).	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, Série EN 61162, ISO 20672 (2007), EN 62288 (2008). ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), Série IEC 61162, ISO 20672 (2007), IEC 62288 Ed.1.0 (2008).	B + D B + E B + F G
A.1/4.10	Radiogoniómetro	Deixado deliberadamente em branco			
A.1/4.11	Equipamento Loran-C.	Reg. V/18, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(CódigoHSC1994)13, IMO Res. MSC.97(73)-(CódigoHSC2000)13.	Reg. V/19, IMO Res. A.694(17), IMO Res. A.818(19), IMO Res. MSC.36(63)-(CódigoHSC1994)13, IMO Res. MSC.97(73)-(CódigoHSC2000)13, IMO Res. MSC.191(79).	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, EN 61075 (1993), Série EN 61162, EN 62288 (2008). ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), IEC 61075 (1991), Série IEC 61162, IEC 62288 Ed.1.0 (2008).	B + D B + E B + F G
A.1/4.12	Equipamento Chayka.	Reg. V/18, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(CódigoHSC1994)13, IMO Res. MSC.97(73)-(CódigoHSC2000)13.	Reg. V/19, IMO Res. A.694(17), IMO Res. A.818(19), IMO Res. MSC.36(63)-(CódigoHSC1994)13, IMO Res. MSC.97(73)-(CódigoHSC2000)13, IMO Res. MSC.191(79).	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, EN 61075 (1993), Série EN 61162, EN 62288 (2008). ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), IEC 61075 (1991), Série IEC 61162, IEC 62288 Ed.1.0 (2008).	B + D B + E B + F G
A.1/4.13	Sistema de navegação Decca.	Deixado deliberadamente em branco			
A.1/4.14	Equipamento GPS.	Reg. V/18, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(CódigoHSC1994)13, IMO Res. MSC.97(73)-(CódigoHSC2000)13.	Reg. V/19, IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)-(CódigoHSC1994)13, IMO Res. MSC.97(73)-(CódigoHSC2000)13, IMO Res. MSC.112(73), IMO Res. MSC.191(79).	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, EN 61108-1 (2003), Série EN 61162, EN 62288 (2008). ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), IEC 61108-1 (2003), Série IEC 61162, IEC 62288 Ed.1.0 (2008).	B + D B + E B + F G
A.1/4.15	Equipamento GLONASS.	Reg. V/18, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(CódigoHSC1994)13, IMO Res. MSC.97(73)-(CódigoHSC2000)13.	Reg. V/19, IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)-(CódigoHSC1994)13, IMO Res. MSC.97(73)-(CódigoHSC2000)13, IMO Res. MSC.113(73), IMO Res. MSC.191(79).	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, EN 61108-2 (1998), Série EN 61162, EN 62288 (2008). ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), IEC 61108-2 (1998), Série IEC 61162, IEC 62288 Ed.1.0 (2008).	B + D B + E B + F G

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/4.16	Sistema de controlo do rumo (HCS).	Reg. V/18.	Reg. V/19, IMO Res. A.342(IX), IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.64(67) anexo 3, IMO Res. MSC.191(79).	ISO 11674 (2006), EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, Série EN 61162, EN 62288 (2008). ou ISO 11674 (2006), IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), Série IEC 61162, IEC 62288 Ed.1.0 (2008).	B + D B + E B + F G
A.1/4.17	Escada mecânica de piloto.	Transferido para A.1/1.40			
A.1/4.18	Respondedor de radar de localização de sinistros 9 GHz (SART).	Reg. III/4, Reg. IV/14, Reg. V/18, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(CódigoHSC 1994)13, IMO Res. MSC.97(73)-(CódigoHSC 2000)13.	Reg. III/6, Reg. IV/7, IMO Res. A.530(13), IMO Res. A.802(19), IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8, 14, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 8, 14, ITU-R M.628-3 (11/93).	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, EN 61097-1 (2007). ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), IEC 61097-1 (2007).	B + D B + E B + F G
A.1/4.19	Instalação de radar para embarcações de alta velocidade.	Transferido para A.1/4.37			
A.1/4.20	Indicador do ângulo do leme.	Reg. V/18, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(CódigoHSC 1994)13, IMO Res. MSC.97(73)-(CódigoHSC 2000)13.	Reg. V/19, IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)-(CódigoHSC 1994)13, IMO Res. MSC.97(73)-(CódigoHSC 2000)13, IMO Res. MSC.191(79).	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, Série EN 61162, ISO 20673 (2007), EN 62288 (2008). ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), Série IEC 61162, ISO 20673 (2007), IEC 62288 Ed.1.0 (2008).	B + D B + E B + F G
A.1/4.21	Indicador das rotações do hélice.	Reg. V/18, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(CódigoHSC 1994)13, IMO Res. MSC.97(73)-(CódigoHSC 2000)13.	Reg. V/19, IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)-(CódigoHSC 1994)13, IMO Res. MSC.97(73)-(CódigoHSC 2000)13, IMO Res. MSC.191(79).	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, Série EN 61162, ISO 22554 (2007), EN 62288 (2008). ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), Série IEC 61162, ISO 22554 (2007), IEC 62288 Ed.1.0 (2008).	B + D B + E B + F G
A.1/4.22	Indicador do passo do hélice.	Reg. V/18, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(CódigoHSC 1994)13, IMO Res. MSC.97(73)-(CódigoHSC 2000)13.	Reg. V/19, IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)-(CódigoHSC 1994)13, IMO Res. MSC.97(73)-(CódigoHSC 2000)13, IMO Res. MSC.191(79).	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, Série EN 61162, ISO 22555 (2007), EN 62288 (2008). ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), Série IEC 61162, ISO 22555 (2007), IEC 62288 Ed.1.0 (2008).	B + D B + E B + F G

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/4.23	Agulha para embarcações salva-vidas e embarcações de socorro.	Reg. III/4, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)- (CódigoHSC1994)13, IMO Res. MSC.97(73)- (CódigoHSC2000)13.	Reg. III/34, IMO Res. MSC.48(66)- (Código LSA) IV, V, IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 8, 13, IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 8, 13.	ISO 25862 (2009)	B + D B + E B + F G
A.1/4.24	ARPA para embarcações de alta velocidade.	Transferido para A.1/4.37			
A.1/4.25	ATA (<i>Automatic Tracking Aid</i>).	Transferido para A.1/4.35			
A.1/4.26	ATA para embarcações de alta velocidade.	Transferido para A.1/4.38			
A.1/4.27	EPA (<i>Electronic Plotting Aid</i>).	Transferido para A.1/4.36			
A.1/4.28	Sistema de ponte integrado.	Transferido para A.2/4.30			
A.1/4.29	Sistemas de registo dos dados de viagem (VDR).	Reg. V/18, Reg. V/20, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)- (CódigoHSC1994)13, IMO Res. MSC.97(73)- (CódigoHSC2000)13.	Reg. V/20, IMO Res. A.694(17), IMO Res. A.861(20), IMO Res. MSC.36(63)- (CódigoHSC1994)13, IMO Res. MSC.97(73)- (CódigoHSC2000)13, IMO Res. MSC.191(79).	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, Série EN 61162, EN 61996-1 (2008), EN 62288 (2008). ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), Série IEC 61162, IEC 61996-1 (2007-11), IEC 62288 Ed.1.0 (2008).	B + D B + E B + F G
A.1/4.30	Sistema de informação e apresentação de cartas náuticas eletrónicas (ECDIS) com sistema de reserva e RCDS (<i>raster chart display system</i>).	Reg. V/18, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)- (CódigoHSC1994)13, IMO Res. MSC.97(73)- (CódigoHSC2000)13.	Reg. V/19, IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)- (CódigoHSC1994)13, Res. IMO MSC.97(73)- (CódigoHSC2000)13, IMO Res. MSC.191(79), IMO Res. MSC.232(82), IMO SN.1/Circ.266. [Aplicável ao sistema de reserva e ao RCDS apenas se o ECDIS dispuser destas funcionalidades. O certificado do módulo B deve indicar se estas opções foram ensaiadas]	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, Série EN 61162, EN 61174 (2008), EN 62288 (2008). ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), Série IEC 61162, IEC 61174 (2008), IEC 62288 Ed.1.0 (2008).	B + D B + E B + F G
A.1/4.31	Girobússola para embarcações de alta velocidade.	Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)- (CódigoHSC1994)13, IMO Res. MSC.97(73)- (CódigoHSC2000)13.	IMO Res. A.694(17), IMO Res. A.821(19), IMO Res. MSC.36(63)- (CódigoHSC1994)13, IMO Res. MSC.97(73)- (CódigoHSC2000)13, IMO Res. MSC.191(79).	ISO 16328 (2001), EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, Série EN 61162, EN 62288 (2008). ou ISO 16328 (2001), IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), Série IEC 61162, IEC 62288 Ed.1.0 (2008).	B + D B + E B + F G

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/4.32	Sistema de identificação automática universal (AIS).	Reg. V/18, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)- (CódigoHSC1994)13, IMO Res. MSC.97(73)- (CódigoHSC2000)13.	Reg. V/19, IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)- (CódigoHSC1994)13, IMO Res. MSC.74(69), IMO Res. MSC.97(73)- (CódigoHSC2000)13, IMO Res. MSC.191(79), ITU-R M.1371-4 (2010). Nota: O ITU-R M.1371-4 (2010) aplicar-se-á apenas em conformidade com as prescrições da IMO Res. MSC.74(69)	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, Série EN 61162, EN 61993-2 (2001), EN 62288 (2008). ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), Série IEC 61162, IEC 61993-2 (2001), IEC 62288 Ed.1.0 (2008).	B + D B + E B + F G
A.1/4.33	Sistema de controlo da rota (para velocidades entre a velocidade mínima de manobra do navio e 30 nós).	Reg. V/18.	Reg. V/19, IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.74(69), IMO Res. MSC.191(79).	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, Série EN 61162, EN 62065 (2002), EN 62288 (2008). ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), Série IEC 61162, IEC 62065 (2002), IEC 62288 Ed. 1.0 (2008).	B + D B + E B + F G
A.1/4.34	Instalação de radar CAT 1.	Reg. V/18.	Reg. V/19, IMO Res. A.278(VIII), IMO Res. A.694(17), IMO Res. A.823(19), IMO Res. MSC.191(79), IMO Res. MSC.192(79), ITU-R M.1177-3 (06/03).	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, Série EN 61162, EN 62288 (2008), EN 62388 (2008). ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), Série IEC 61162, IEC 62288 Ed.1.0 (2008), IEC 62388 Ed.1.0 (2007).	B + D B + E B + F G
A.1/4.35	Instalação de radar CAT 2.	Reg. V/18.	Reg. V/19, IMO Res. A.278(VIII), IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.191(79), IMO Res. MSC.192(79), ITU-R M.1177-3 (06/03).	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, Série EN 61162, EN 62288 (2008), EN 62388 (2008). ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), Série IEC 61162, IEC 62288 Ed.1.0 (2008), IEC 62388 Ed.1.0 (2007).	B + D B + E B + F G
A.1/4.36	Instalação de radar CAT 3.	Reg. V/18.	Reg. V/19, IMO Res. A.278(VIII), IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.191(79), IMO Res. MSC.192(79), ITU-R M.1177-3 (06/03).	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, Série EN 61162, EN 62288 (2008), EN 62388 (2008). ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), Série IEC 61162, IEC 62288 Ed.1.0 (2008), IEC 62388 Ed.1.0 (2007).	B + D B + E B + F G

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/4.37	Instalação de radar para embarcações de alta velocidade (CAT 1H e CAT 2H).	Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)- (CódigoHSC1994)13, IMO Res. MSC.97(73)- (CódigoHSC2000)13.	IMO Res. A.278(VIII), IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)- (CódigoHSC1994)13, IMO Res. MSC.97(73)- (CódigoHSC2000)13, IMO Res. MSC.191(79), IMO Res. MSC.192(79), ITU-R M.1177-3 (06/03).	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, Série EN 61162, EN 62288 (2008), EN 62388 (2008). ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), Série IEC 61162, IEC 62288 Ed.1.0 (2008), IEC 62388 Ed.1.0 (2007).	B + D B + E B + F G
A.1/4.38	Instalação de radar aprovada, com meios cartográficos, designadamente: a) CAT 1C; b) CAT 2C; c) CAT 1HC; d) CAT 2HC.	Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)- (CódigoHSC1994)13, IMO Res. MSC.97(73)- (CódigoHSC2000)13.	IMO Res. A.278(VIII), IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)- (CódigoHSC1994)13, IMO Res. MSC.97(73)- (CódigoHSC2000)13, IMO Res. MSC.191(79), IMO Res. MSC.192(79), ITU-R M.1177-3 (06/03).	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, Série EN 61162, EN 62288 (2008), EN 62388 (2008). ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), Série IEC 61162, IEC 62288 Ed.1.0 (2008), IEC 62388 Ed.1.0 (2007).	B + D B + E B + F G
A.1/4.39	Refletor de radar.	Reg. V/18, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)- (CódigoHSC1994)13, IMO Res. MSC.97(73)- (CódigoHSC2000)13.	Reg. V/19, IMO Res. MSC.36(63)- (CódigoHSC1994)13, IMO Res. MSC.97(73)- (CódigoHSC2000)13, IMO Res. MSC.164(78).	ISO 8729-1 (2010), EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945. ou ISO 8729-1 (2010), IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008).	B + D B + E B + F G
A.1/4.40	Sistema de controlo do rumo para embarcações de alta velocidade.	Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)- (CódigoHSC1994)13, IMO Res. MSC.97(73)- (CódigoHSC2000)13.	IMO Res. A.694(17), IMO Res. A.822(19), IMO Res. MSC.36(63)- (CódigoHSC1994)13, IMO Res. MSC.97(73)- (CódigoHSC2000)13, IMO Res. MSC.191(79).	ISO 16329 (2003), EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, Série EN 61162, EN 62288 (2008). ou ISO 16329 (2003), IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), Série IEC 61162, IEC 62288 Ed.1.0 (2008).	B + D B + E B + F G
A.1/4.41	Dispositivo de determinação e transmissão do rumo (THD) (método GNSS).	Reg. V/18, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)- (CódigoHSC1994)13, IMO Res. MSC.97(73)- (CódigoHSC2000)13.	Reg. V/19, IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)- (CódigoHSC1994)13, IMO Res. MSC.97(73)- (CódigoHSC2000)13, IMO Res. MSC.116(73), IMO Res. MSC.191(79).	ISO 22090-3 (2004) incl. corrigenda 1 (2005), EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, Série EN 61162, EN 62288 (2008). ou ISO 22090-3 (2004) incl. corrigenda 1 (2005), IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), Série IEC 61162, IEC 62288 Ed.1.0 (2008).	B + D B + E B + F G
A.1/4.42	Projektor para embarcações de alta velocidade.	Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)- (CódigoHSC1994)13, IMO Res. MSC.97(73)- (CódigoHSC2000)13.	IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)- (CódigoHSC1994)13, IMO Res. MSC.97(73)- (CódigoHSC2000)13.	ISO 17884 (2004), EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008). ou ISO 17884 (2004), IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008).	B + D B + E B + F G

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/4.43	Equipamento de visão noturna para embarcações de alta velocidade.	Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(CódigoHSC1994)13, IMO Res. MSC.97(73)-(CódigoHSC2000)13.	IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)-(CódigoHSC1994)13, IMO Res. MSC.94(72), IMO Res. MSC.97(73)-(CódigoHSC2000)13.	ISO 16273 (2003), EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945. ou ISO 16273 (2003), IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008).	B + D B + E B + F G
A.1/4.44	Recetor diferencial de sinais de balizas: Equipamento DGPS e DGLO-NASS.	Reg. V/18, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(CódigoHSC1994)13, IMO Res. MSC.97(73)-(CódigoHSC2000)13.	Reg. V/19, IMO Res. A.694 (17), IMO Res. MSC.36(63)-(CódigoHSC1994)13, IMO Res. MSC.97(73)-(CódigoHSC2000)13, IMO Res. MSC.114(73).	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, IEC 61108-4 (2004), Série EN 61162. ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), IEC 61108-4 (2004), Série IEC 61162.	B + D B + E B + F G
A.1/4.45	Meios cartográficos para radares de bordo.	Suprimido: contemplado em A.1/4.38			
A.1/4.46	Dispositivo de determinação e transmissão do rumo (THD) (método giroscópico).	Reg. V/18, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(CódigoHSC1994)13, IMO Res. MSC.97(73)-(CódigoHSC2000)13.	Reg. V/19, IMO Res. A.694 (17), IMO Res. MSC.36(63)-(CódigoHSC1994)13, IMO Res. MSC.97(73)-(CódigoHSC2000)13, IMO Res. MSC.116 (73), IMO Res. MSC.191 (79).	ISO 22090-1 (2002) incl. corrigenda 1 (2005), EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, Série EN 61162, EN 62288 (2008). ou ISO 22090-1 (2002) incl. corrigenda 1 (2005), IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), Série IEC 61162, IEC 62288 Ed. 1.0 (2008).	B + D B + E B + F G
A.1/4.47	Sistema de registo dos dados de viagem simplificado (S-VDR).	Reg. V/20.	Reg. V/20, IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.163(78), IMO Res. MSC.191(79).	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, Série EN 61162, EN 61996-2 (2008), EN 62288 (2008). ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), Série IEC 61162, IEC 61996-2 (2007), IEC 62288 Ed.1.0 (2008).	B + D B + E B + F G
A.1/4.48	Escada mecânica de piloto.	Deixado deliberadamente em branco (visto que, segundo a IMO Res. MSC.308(88), em vigor a partir de 1 de julho de 2012, não devem ser utilizadas escadas mecânicas de piloto).			
A.1/4.49	Escada de piloto.	Reg. V/23, Reg. X/3.	Reg. V/23, IMO Res. A.889(21), IMO MSC/Circ.773.	IMO Res. A.889(21), ISO 799 (2004).	B + D B + E B + F G
A.1/4.50	Equipamento DGPS.	Reg. V/18, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(CódigoHSC1994)13, IMO Res. MSC.97(73)-(CódigoHSC2000)13.	Reg. V/19, IMO Res. A.694 (17), IMO Res. MSC.36(63)-(CódigoHSC1994)13, IMO Res. MSC.97(73)-(CódigoHSC2000)13, IMO Res. MSC.112(73), IMO Res. MSC.114(73), IMO Res. MSC.191(79).	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, EN 61108-1 (2003), EN 61108-4 (2004), Série EN 61162, EN 62288 (2008). ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), IEC 61108-1 (2003), IEC 61108-4 (2004), Série IEC 61162, IEC 62288 Ed.1.0 (2008).	B + D B + E B + F G

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/4.51	Equipamento DGLONASS.	Reg. V/18, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 13.	Reg. V/19, IMO Res. A.694 (17), IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 13, IMO Res. MSC.113(73) IMO Res. MSC.114(73), IMO Res. MSC.191(79).	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, EN 61108-2 (1998), EN 61108-4 (2004), Série EN 61162, EN 62288 (2008). ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), IEC 61108-2 (1998), IEC 61108-4 (2004), Série IEC 61162, IEC 62288 Ed.1.0 (2008).	B + D B + E B + F G
A.1/4.52 Ver nota b)	Lâmpada de sinais de dia.	Reg. V/18, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994), IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000).	Reg. V/19, IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994), IMO Res. MSC.95(72), IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000).	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, ISO 25861 (2007). ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), ISO 25861 (2007).	B + D B + E B + F
A.1/4.53 Ver nota c)	Intensificador do alvo radar.	Reg. V/18, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 13.	IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 13, IMO Res. MSC.164(78), ITU-R M.1176 (10/95).	ISO 8729-2 (2009), EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945. ou ISO 8729-2 (2009), IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008).	B + D B + E B + F G
A.1/4.54 Ver nota c)	Agulha de marcar.	Reg. V/18.	Reg. V/19.	ISO 25862 (2009) EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945. ou ISO 25862 (2009) IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008).	B + D B + E B + F G
A.1/4.55 Ver nota c)	Equipamento AIS SART.	Reg. III/4, Reg. IV/14.	Reg. III/6, Reg. IV/7, IMO Res. MSC.246(83), IMO Res. MSC.247(83), IMO Res. MSC.256(84), ITU-R M.1371-4 (2010).	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, EN 61097-14 (2010), Série EN 61162. ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), IEC 61097-14 (2010), Série IEC 61162.	B + D B + E B + F G
A.1/4.56 Ver nota c)	Recetor Galileo.	Reg. V/18, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 13.	Reg. V/19, IMO Res. A.694(17), IMO Res. A.813(19), IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 13, IMO Res. MSC.191(79), IMO Res. MSC.233(82).	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, EN 61108-3 (2010), Série EN 61162, EN 62288 (2008). ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), IEC 61108-3 (2010), Série IEC 61162, IEC 62288 Ed. 1.0 (2008).	B + D B + E B + F G

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/4.57 Ver nota c)	Sistema de alerta do quarto de navegação na ponte (BNWAS).	Reg. V/18.	IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.128(75), IMO Res. MSC.191(79).	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, Série EN 61162, EN 62288 (2008), IEC 62616 (2010). ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), Série IEC 61162, IEC 62288 Ed. 1.0 (2008), IEC 62616 (2010).	B + D B + E B + F G

5. Equipamento de radiocomunicações

Notas aplicáveis à secção 5: Equipamento de radiocomunicações.

Coluna 5: Em caso de incompatibilidade entre as prescrições da circular da IMO MSC/Circ.862 e as normas de ensaio do produto, prevalecem as prescrições da circular MSC/Circ.862.

Coluna 5:

A referência à série IEC 61162 remete para as seguintes normas de referência aplicáveis a equipamento e sistemas de navegação e radiocomunicação marítimas – interfaces digitais:

a) IEC 61162-1 ed4.0 (2010-11) – Parte 1: Emissor único e múltiplos recetores.

b) IEC 61162-2 ed1.0 (1998-09) – Parte 2: Transmissão de alta velocidade com um só emissor e múltiplos recetores.

c) IEC 61162-3 ed1.1 consol. com alt1 (2010-11) – Parte 3: Instrumentos com rede de dados em série:

— IEC 61162-3 ed1.0 (2008-05) – Parte 3: Instrumentos com rede de dados em série;

— IEC 61162-3-alt1 ed1.0 (2010-06) Alteração 1 – Parte 3: Instrumentos com rede de dados em série.

d) IEC 61162-400 ed1.0 (2001-11) – Parte 400: Múltiplos emissores e múltiplos recetores – Interconexão de sistemas de navios – Introdução e princípios gerais:

— IEC 61162-401 ed1.0 (2001-11) – Parte 401: Múltiplos emissores e múltiplos recetores – Interconexão de sistemas de navios – Perfil de aplicação;

— IEC 61162-402 ed1.0 (2005-09) – Parte 402: Múltiplos emissores e múltiplos recetores – Interconexão de sistemas de navios – Documentação e requisitos de ensaio;

— IEC 61162-410 ed1.0 (2001-11) – Parte 410: Múltiplos emissores e múltiplos recetores – Interconexão de sistemas de navios – Requisitos de perfil de transporte e perfil de transporte básico;

— IEC 61162-420 ed1.0 (2001-11) – Parte 420: Múltiplos emissores e múltiplos recetores – Interconexão de sistemas de navios – Requisitos de normas de acompanhamento e normas de acompanhamento básicas;

— IEC 61162-450 ed1.0 (2011-06) – Parte 450: Múltiplos emissores e múltiplos recetores – Interconexão da Ethernet.

A série EN 61162 remete para as seguintes normas de referência aplicáveis a equipamento e sistemas de navegação e radiocomunicação marítimas – interfaces digitais:

a) EN 61162-1 (2011) – Parte 1: Emissor único e múltiplos recetores;

b) EN 61162-2 (1998) – Parte 2: Transmissão de alta velocidade com um só emissor e múltiplos recetores;

c) EN 61162-3 (2008) – Parte 3: Instrumentos com rede de dados em série:

— EN 61162-3-alt1 (2010) Alteração 1 – Parte 3: Instrumentos com rede de dados em série

d) EN 61162-400 (2002) – Parte 400: Múltiplos emissores e múltiplos recetores – Interconexão de sistemas de navios – Introdução e princípios gerais:

— EN 61162-401 (2002) – Parte 401: Múltiplos emissores e múltiplos recetores – Interconexão de sistemas de navios – Perfil de aplicação;

— EN 61162-402 (2005) – Parte 402: Múltiplos emissores e múltiplos recetores – Interconexão de sistemas de navios – Documentação e requisitos de ensaio;

— EN 61162-410 (2002) – Parte 410: Múltiplos emissores e múltiplos recetores – Interconexão de sistemas de navios – Requisitos de perfil de transporte e perfil de transporte básico;

— EN 61162-420 (2002) – Parte 420: Múltiplos emissores e múltiplos recetores – Interconexão de sistemas de navios – Requisitos de normas de acompanhamento e normas de acompanhamento básicas;

— EN 61162-450 (2011) – Parte 450: Múltiplos emissores e múltiplos recetores – Interconexão da Ethernet.

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/5.1	Instalação de rádio VHF capaz de receber e transmitir DSC e radio-telefonía.	Reg. IV/14, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)- (CódigoHSC 1994) 14, IMO Res. MSC.97(73)- (CódigoHSC 2000) 14.	Reg. IV/7, Reg. X/3, IMO Res. A.385(X), IMO Res. A.524(13), IMO Res. A.694(17), IMO Res. A.803(19), IMO Res. MSC.36(63)- (CódigoHSC 1994) 14, IMO Res. MSC.97(73)- (CódigoHSC 2000) 14, IMO MSC/Circ.862, IMO COMSAR/Circ.32, ITU-R M.489-2 (10/95), ITU-R M.493-13 (10/09), ITU-R M.541-9 (05/04), ITU-R M.689-2 (09/94).	IMO MSC/Circ.862, EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, Série EN 61162, ETSI EN 300 338-1 V1.3.1 (2010-02), ETSI EN 300 338-2 V1.3.1 (2010-02), ETSI EN 301 843-2 V1.2.1 (2004-06), ETSI EN 301 925 V1.3.1 (2010-09), ou IMO MSC/Circ.862, EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), IEC 61097-3 (1994), IEC 61097-7 (1996), Série EN 61162.	B + D B + E B + F
A.1/5.2	Recetor de escuta DSC VHF.	Reg. IV/14, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)- (CódigoHSC 1994) 14, IMO Res. MSC.97(73)- (CódigoHSC 2000) 14.	Reg. IV/7, Reg. X/3, IMO Res. A.694(17), IMO Res. A.803(19), IMO Res. MSC.36(63)- (CódigoHSC 1994) 14, IMO Res. MSC.97(73)- (CódigoHSC 2000) 14, IMO COMSAR/Circ.32, ITU-R M.489-2 (10/95), ITU-R M.493-13 (10/09), ITU-R M.541-9 (05/04).	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, Série EN 61162, ETSI EN 300 338-1 V1.3.1 (2010-02), ETSI EN 300 338-2 V1.3.1 (2010-02), ETSI EN 301 033 V1.3.1 (2010-09), ETSI EN 301 843-2 V1.2.1 (2004-06), ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), IEC 61097-3 (1994), IEC 61097-8 (1998), Série IEC 61162.	B + D B + E B + F
A.1/5.3	Recetor NAVTEX.	Reg. IV/14, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)- (CódigoHSC 1994) 14, IMO Res. MSC.97(73)- (CódigoHSC 2000) 14.	Reg. IV/7, Reg. X/3, IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)- (CódigoHSC 1994) 14, IMO Res. MSC.97(73)- (CódigoHSC 2000) 14, IMO Res. MSC.148(77), IMO COMSAR/Circ.32, ITU-R M.540-2 (06/90), ITU-R M.625-3 (10/95).	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, ETSI EN 300 065-1 V1.2.1 (2009-01), ETSI EN 301 843-4 V1.2.1 (2004-06), ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), IEC 61097-6 (2005-12).	B + D B + E B + F
A.1/5.4	Recetor EGC.	Reg. IV/14, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)- (CódigoHSC 1994) 14, IMO Res. MSC.97(73)- (CódigoHSC 2000) 14.	Reg. IV/7, Reg. X/3, IMO Res. A.570(14), IMO Res. A.664(16), IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)- (CódigoHSC 1994) 14, IMO Res. MSC.97(73)- (CódigoHSC 2000) 14, IMO COMSAR/Circ.32.	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, ETSI ETS 300 460 Ed.1 (1996-05), ETSI ETS 300 460/A1 (1997-11), ETSI EN 300 829 V1.1.1 (1998-03), ETSI EN 301 843-1 V1.2.1 (2004-06), ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), IEC 61097-4 (2007).	B + D B + E B + F

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/5.5	Equipamento HF para receção da informação de segurança marítima (MSI) (recetor HF de radiotelegrafia de impressão direta — NBDP).	Reg. IV/14, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)- (CódigoHSC 1994) 14, IMO Res. MSC.97(73)- (CódigoHSC 2000) 14.	Reg. IV/7, Reg. X/3, IMO Res. A.694(17), IMO Res. A.699(17), IMO Res. A.700(17), IMO Res. A.806(19), IMO Res. MSC.36(63)- (CódigoHSC 1994) 14, IMO Res. MSC.97(73)- (CódigoHSC 2000) 14, IMO COMSAR/Circ.32, ITU-R M.491-1 (07/86), ITU-R M.492-6 (10/95), ITU-R M.540-2 (06/90), ITU-R M.625-3 (10/95), ITU-R M.688 (06/90).	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, Série EN 61162, ETSI ETS 300 067 Ed.1 (1990-11), ETSI ETS 300 067/A1 Ed.1 (1993-10). ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), Série IEC 61162, ETSI ETS 300 067 Ed.1 (1990-11), ETSI ETS 300 067/A1 Ed.1 (1993-10).	B + D B + E B + F
A.1/5.6	Radiobaliza de localização de sinistros (EPIRB) de 406 MHz (COS-PAS-SARSAT).	Reg. IV/14, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)- (CódigoHSC 1994) 14, IMO Res. MSC.97(73)- (CódigoHSC 2000) 14.	Reg. IV/7, Reg. X/3, IMO Res. A.662(16), IMO Res. A.694(17), IMO Res. A.696(17), IMO Res. A.810(19), IMO Res. MSC.36(63)- (CódigoHSC 1994) 14, IMO Res. MSC.97(73)- (CódigoHSC 2000) 14, IMO MSC/Circ.862, IMO COMSAR/Circ.32, ITU-R M.633-3 (05/04), ITU-R M.690-1 (10/95).	IMO MSC/Circ.862, EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, ETSI EN 300 066 V1.3.1 (2001-01). ou IMO MSC/Circ.862, IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), IEC 61097-2 (2008). Nota: A circular MSC/Circ.862 aplica-se apenas ao dispositivo facultativo de ativação à distância e não à EPIRB propriamente dita.	B + D B + E B + F
A.1/5.7	EPIRB banda L (Inmarsat).	Deixado deliberadamente em branco			
A.1/5.8	Recetor de escuta em 2182 kHz.	Deixado deliberadamente em branco			
A.1/5.9	Gerador de sinais bitonais de alarme.	Deixado deliberadamente em branco			
A.1/5.10	Instalação de rádio MF capaz de transmitir e receber DSC e radiotelefonia. Nota: Em conformidade com as decisões da IMO e da ITU, as prescrições relativas ao gerador de sinais bitonais de alarme e à transmissão em H3E já não são aplicáveis nas normas de ensaio.	Reg. IV/14, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)- (CódigoHSC 1994) 14, IMO Res. MSC.97(73)- (CódigoHSC 2000) 14.	Reg. IV/9, Reg. IV/10, Reg. X/3, IMO Res. A.694(17), IMO Res. A.804(19), IMO Res. MSC.36(63)- (CódigoHSC 1994) 14, IMO Res. MSC.97(73)- (CódigoHSC 2000) 14, IMO COMSAR/Circ.32, ITU-R M.493-13 (10/09), ITU-R M.541-9 (05/04).	IMO MSC/Circ.862, EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, Série EN 61162, ETSI EN 300 338-1 V1.3.1 (2010-02), ETSI EN 300 338-2 V1.3.1 (2010-02), ETSI ETS 300 373-1 V1.2.1 (2002-10), ETSI EN 301 843-5 V1.1.1 (2004-06). ou IMO MSC/Circ.862, IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), IEC 61097-3 (1994), IEC 61097-9 (1997), Série IEC 61162.	B + D B + E B + F
A.1/5.11	Recetor de escuta DSC MF.	Reg. IV/14, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)- (CódigoHSC 1994) 14, IMO Res. MSC.97(73)- (CódigoHSC 2000) 14.	Reg. IV/9, Reg. IV/10, Reg. X/3, IMO Res. A.694(17), IMO Res. A.804(19), IMO Res. MSC.36(63)- (CódigoHSC 1994) 14, IMO Res. MSC.97(73)- (CódigoHSC 2000) 14, IMO COMSAR/Circ.32, ITU-R M.493-13 (10/09), ITU-R M.541-9 (05/04), ITU-R M.1173 (10/95).	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, Série EN 61162, ETSI EN 300 338-1 V1.3.1 (2010-02), ETSI EN 300 338-2 V1.3.1 (2010-02), ETSI EN 301 033 V1.2.1 (2005-12), ETSI EN 301 843-5 V1.1.1 (2004-06). ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008),	B + D B + E B + F

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
				IEC 61097-3 (1994), IEC 61097-8 (1998), Série IEC 61162.	
A.1/5.12	Estação terrena de navio (SES) Inmarsat-B.	Reg. IV/14, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)- (CódigoHSC1994)14, IMO Res. MSC.97(73)- (CódigoHSC2000)14.	Reg. IV/10, Reg. X/3, IMO Res. A.570(14), IMO Res. A.694(17), IMO Res. A.808(19), IMO Res. MSC.36(63)- (CódigoHSC1994)14, IMO Res. MSC.97(73)- (CódigoHSC2000)14, IMO MSC/Circ.862, IMO COMSAR/Circ.32.	IMO MSC/Circ.862, EN 60945 (2002) incl. cor- rigenda 1 (2008) da IEC 60945. ou IMO MSC/Circ.862, IEC 60945 (2002) incl. cor- rigenda 1 (2008).	B + D B + E B + F
A.1/5.13	Estação terrena de navio (SES) Inmarsat-C.	Reg. IV/14, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)- (CódigoHSC1994)14, IMO Res. MSC.97(73)- (CódigoHSC2000)14.	Reg. IV/10, Reg. X/3, IMO Res. A.570(14), IMO Res. A.664(16) (aplicável apenas se a SES Inmarsat-C tiver funções EGC), IMO Res. A.694(17), IMO Res. A.807(19), IMO Res. MSC.36(63)- (CódigoHSC1994)14, IMO Res. MSC.97(73)- (CódigoHSC2000)14, IMO MSC/Circ.862, IMO COMSAR/Circ.32.	IMO MSC/Circ.862, EN 60945 (2002) incl. cor- rigenda 1 (2008) da IEC 60945, Série EN 61162, ETSI ETS 300 460 Ed.1 (1996-05), ETSI ETS 300 460/A1 (1997-11), ETSI EN 300 829 V1.1.1 (1998-03), ETSI EN 301 843-1 V1.2.1 (2004-06). ou IEC 60945 (2002) incl. cor- rigenda 1 (2008), IEC 61097-4 (2007), Série IEC 61162.	B + D B + E B + F
A.1/5.14	Instalação de rádio MF/HF capaz de transmitir e receber DSC, NBDP e radiotelefonia. Nota: Em conformidade com as deci- sões da IMO e da ITU, as prescri- ções relativas ao gerador de sinais bitonais de alarme e à transmissão em H3E já não são aplicáveis nas normas de ensaio.	Reg. IV/14, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)- (CódigoHSC1994)14, IMO Res. MSC.97(73)- (CódigoHSC2000)14.	Reg. IV/10, Reg. X/3, IMO Res. A.694(17), IMO Res. A.806(19), IMO Res. MSC.36(63)- (CódigoHSC1994)14, IMO Res. MSC.97(73)- (CódigoHSC2000)14, IMO MSC/Circ. 862, IMO COMSAR/Circ.32, ITU-R M.476-5 (10/95), ITU-R M.491-1 (07/86), ITU-R M.492-6 (10/95), ITU-R M.493-13 (10/09), ITU-R M.541-9 (05/04), ITU-R M.625-3 (10/95), ITU-R M.1173 (10/95).	IMO MSC/Circ.862, EN 60945 (2002) incl. cor- rigenda 1 (2008) da IEC 60945, Série EN 61162, ETSI ETS 300 067 Ed.1 (1990-11), ETSI ETS 300 067/A1 Ed.1 (1993-10), ETSI EN 300 338-1 V1.3.1 (2010-02), ETSI EN 300 338-2 V1.3.1 (2010-02), ETSI ETS 300 373-1 V1.3.1 (2011-01), ETSI EN 301 843-5 V1.1.1 (2004-06). ou IMO MSC/Circ.862, IEC 60945 (2002) incl. cor- rigenda 1 (2008), IEC 61097-3 (1994), IEC 61097-9 (1997), Série IEC 61162.	B + D B + E B + F
A.1/5.15	Recetor de escuta por varrimento DSC MF/HF.	Reg. IV/14, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)- (CódigoHSC1994)14, IMO Res. MSC.97(73)- (CódigoHSC2000)14.	Reg. IV/10, Reg. X/3, IMO Res. A.694(17), IMO Res. A.806(19), IMO Res. MSC.36(63)- (CódigoHSC1994)14, IMO Res. MSC.97(73)- (CódigoHSC2000)14, IMO COMSAR/Circ.32, ITU-R M.493-13 (10/09), ITU-R M.541-9 (05/04).	EN 60945 (2002) incl. cor- rigenda 1 (2008) da IEC 60945, Série EN 61162, ETSI EN 300 338-1 V1.3.1 (2010-02), ETSI EN 300 338-2 V1.3.1 (2010-02), ETSI EN 301 033 V1.3.1 (2010-09), ETSI EN 301 843-5 V1.1.1 (2004-06).	B + D B + E B + F

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
				ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), IEC 61097-3 (1994), IEC 61097-8 (1998), Série IEC 61162.	
A.1/5.16	Instalação de radiotelefonia bidirecional aeronáutica VHF.	Transferido para A.2/5.8			
A.1/5.17	Instalação portátil de radiotelefonia bidirecional VHF para embarcações de sobrevivência.	Reg. IV/14, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 14, IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 14.	Reg. III/6, IMO Res. A.694(17), IMO Res. A.809(19), IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 8, 14, IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 8, 14, IMO Res. MSC.149(77), ITU-R M.489-2 (10/95).	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, ETSI EN 300 225 V1.4.1 (2004-12), ETSI EN 301 843-2 V1.2.1 (2004-06). ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), IEC 61097-12 (1996).	B + D B + E B + F
A.1/5.18	Instalação fixa de radiotelefonia bidirecional VHF para embarcações de sobrevivência.	Reg. IV/14, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 14, IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 14.	Reg. III/6, IMO Res. A.694(17), IMO Res. A.809(19), IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 8, 14, IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 8, 14, ITU-R M.489-2 (10/95).	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, ETSI EN 301 466 V1.1.1 (2000-10). ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), IEC 61097-12 (1996).	B + D B + E B + F
A1/5.19	Inmarsat-F77.	Reg. IV/14, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 14, IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 14.	Reg. IV/10, IMO Res. A.570(14), IMO Res. A.808(19), IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 14, IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 14, IMO MSC/Circ.862, IMO COMSAR/Circ.32.	IMO MSC/Circ.862, EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, IEC 61097-13 (2003). ou IMO MSC/Circ.862, IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), IEC 61097-13 (2003).	B + D B + E B + F

6. Equipamento prescrito pela COLREG 72

Item n.º	Designação	Regras COLREG 72, quando se exige «homologação»	Regras COLREG e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/6.1	Luzes de navegação.	COLREG anexo I/14.	COLREG anexo I/14, IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.253(83).	EN 14744 (2005) incl. AC (2006), EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945. ou EN 14744 (2005) incl. AC (2006), IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008).	B + D B + E B + F G

7. Equipamento de segurança para graneleiros

Nenhum item.

8. Equipamento prescrito no capítulo II-1 da SOLAS, Construção – estrutura, subdivisão e estabilidade, máquinas e instalações elétricas

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/8.1 Ver nota b)	Detetores do nível de água.	Reg. II-1/22-1, Reg. II-1/25, Reg. XII/12.	Reg. II-1/25, Reg. XII/12, IMO Res. A.1021(26), IMO Res. MSC.188(79).	IEC 60092-504 (2001) incl. corrigenda 1 (2011), IEC 60529 (2001) incl. corrigenda 1 (2003), corrigenda 2 (2007) e corrigenda 3 (2009), IMO Res. MSC.188(79), IMO MSC.1/Circ.1291.	B + D B + E B + F

ANEXO A.2

Equipamentos para os quais não existem ainda normas de ensaio pormenorizadas em instrumentos internacionais

1. Meios de salvação

Coluna 4: É aplicável a circular IMO MSC/Circ. 980, exceto quando substituída pelos instrumentos específicos indicados.

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.2/1.1	Refletor de radar para jangadas salvas.	Reg. III/4, Reg. III/34, Reg. X/3.	IMO Res. MSC.48(66)- (Código LSA).		
A.2/1.2	Materiais dos fatos de imersão.	Deixado deliberadamente em branco			
A.2/1.3	Dispositivos de libertação hidrostática para embarcações de sobrevivência.	Reg. III/4, Reg. III/34.	Reg III/13, Reg. III/16, Reg. III/26, Reg. III/34, IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 8, IMO Res. MSC.48(66)- (Código LSA) I, IV, VI, IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 8.		
A.2/1.4	Escadas de embarque.	Transferido para A.1/1.29			
A.2/1.5	Instalação sonora e sistema de alarme geral de emergência. (se utilizados como dispositivo de alarme de incêndio, aplica-se A.1/3.53)	Reg. III/6.	IMO Res. A.1021(26), IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994), IMO Res. MSC.48(66)- (Código LSA), IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000), IMO MSC/Circ.808.	ISO 27991 (2008).	

2. Prevenção da poluição marinha

Item n.º	Designação	Regras MARPOL 73/78, conforme alteradas, quando se exige «homologação»	Regras MARPOL 73/78, conforme alteradas, e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.2/2.1	Dispositivos de bordo de monitorização e registo de NO _x .	Transferido para A.1/2.8			
A.2/2.2	Instalações de bordo de depuração de gases de escape.	Transferido para A.1/2.10			

Item n.º	Designação	Regras MARPOL 73/78, conforme alteradas, quando se exige «homologação»	Regras MARPOL 73/78, conforme alteradas, e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.2/2.3	Equipamento que utiliza outros métodos equivalentes para reduzir as emissões de NO _x a bordo.	Anexo VI, reg. 4.	Anexo VI, reg. 4.		
A.2/2.4	Equipamento que utiliza outros métodos tecnológicos para limitar as emissões de SO _x .	IMORes.MEPC.176(58)-(anexo VI revisto, Reg. 4), IMORes.MEPC.184(59).	IMORes.MEPC.176(58)-(anexo VI revisto, Reg. 4).		
A.2/2.5 (novo item)	Dispositivos de bordo para análise de NO _x que utilizam um método de medição diferente do método de medição e monitorização direta do código técnico NO _x 2008	IMO Res. MEPC.176(58)-(anexo VI revisto, Reg. 4).	IMO Res. MEPC.176(58)-(anexo VI revisto, Reg. 4).		

3. Equipamento de proteção contra incêndios

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.2/3.1	Extintores não-portáteis amovíveis.	Transferido para A.1/3.52			
A.2/3.2	Agulhetas para instalações fixas de extinção de incêndios com água pulverizada sob pressão em espaços de categoria especial, espaços de carga <i>ro-ro</i> , espaços <i>ro-ro</i> e espaços para veículos.	Transferido para A.1/3.49			
A.2/3.3	Dispositivos de arranque de grupos eletrogéneos com tempo frio.	Transferido para A.2/8.1			
A.2/3.4	Agulhetas de efeito duplo (aspersão/jato).	Transferido para A.1/3.55			
A.2/3.5	Componentes de instalações fixas de deteção e alarme de incêndios para postos de segurança, espaços de serviço, espaços de alojamento e espaços de máquinas com ou sem assistência permanente.	Transferido para A.1/3.51			
A.2/3.6	Detetores de fumo.	Transferido para A.1/3.51			
A.2/3.7	Detetores de calor.	Transferido para A.1/3.51			
A.2/3.8	Lâmpada elétrica de segurança.	Reg. II-2/10, Reg. X/3, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 3.	Reg. II-2/10, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 7, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 3.	Série IEC 60079.	
A.2/3.9	Roupa protetora resistente ao ataque químico.	Reg. II-2/19.	Reg. II-2/19, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 7.	EN 943-1 (2002) incl. AC (2005), EN 943-2 (2002), EN ISO 6529 (2001), EN ISO 6530 (2005), EN 14605 (2005) incl. A1 (2009), IMO MSC/Circ.1120.	
A.2/3.10	Sistemas de iluminação instalados a baixa altura.	Transferido para A.1/3.40			
A.2/3.11	Agulhetas para instalações fixas de extinção de incêndios com água pulverizada sob pressão em espaços de máquinas.	Transferido para A.1/3.10			

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.2/3.12	Instalações fixas equivalentes de extinção de incêndios com gás em espaços de máquinas e casas de bombas de carga.	Transferido para A.1/3.45			
A.2/3.13	Aparelhos respiratórios com linha de ar comprimido. (embarcações de alta velocidade)	Suprimido			
A.2/3.14	Mangueiras de incêndio (tipo carretel).	Transferido para A.1/3.56			
A.2/3.15	Componentes de sistemas de deteção de fumo por extração de amostras.	Transferido para A.1/3.63			
A.2/3.16	Detetores de chamas.	Transferido para A.1/3.51			
A.2/3.17	Pontos de chamada de comando manual.	Transferido para A.1/3.51			
A.2/3.18	Dispositivos de alarme.	Transferido para A.1/3.53			
A.2/3.19	Componentes de instalações fixas de extinção de incêndios com água, de ataque local, para utilização em espaços de máquinas da categoria «A».	Transferido para A.1/3.48			
A.2/3.20	Mobiliário estofado.	Transferido para A.1/3.20			
A.2/3.21	Componentes de instalações de extinção de incêndios em paíóis de tintas e de líquidos inflamáveis.	Reg. II-2/10.	Reg. II-2/10, IMO MSC.1/Circ.1239.		
A.2/3.22	Componentes de instalações fixas de extinção de incêndios nas condutas de extração dos fogões de cozinha.	Reg. II-2/9.	Reg. II-2/9.		
A.2/3.23	Componentes de instalações de extinção de incêndios nas plataformas para helicópteros.	Reg. II-2/18.	Reg. II-2/18.	EN 13565-1 (2003) incl A1 (2007).	
A.2/3.24	Unidades portáteis de aplicação de espuma.	Reg. II-2/10, Reg. II-2/20, Reg. X/3.	Reg. II-2/10, Reg. II-2/20, IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 7, IMO Res. MSC.98(73)- (Código FSS) 4, IMO MSC.1/Circ.1239, IMO MSC.1/Circ.1313.		
A.2/3.25	Divisórias da classe «C».	Transferido para A.1/3.64			
A.2/3.26	Instalações de combustíveis gasosos para uso doméstico (componentes).	Reg. II-2/4.	Reg. II-2/4, IMO MSC.1/Circ.1276.		
A.2/3.27	Componentes de instalações fixas de extinção de incêndios com gás (CO ₂).	Reg. II-2/10, Reg. X/3.	Reg. II-2/10, Reg. II-2/20, IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 7, IMO Res. MSC.98(73)- (Código FSS) 5, IMO MSC.1/Circ.1313, IMO MSC.1/Circ.1318	Dispositivos de controlo elétrico automático e de retardo: EN 12094-1 (2003), Dispositivos de controlo não-elétrico automático e de retardo: EN 12094-2 (2003), Dispositivos de paragem e de disparo manual: EN 12094-3 (2003),	

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
				Válvulas dos reservatórios e seus atuadores: EN 12094-4 (2004), Válvulas seletoras de alta ou baixa pressão e seus atuadores: EN 12094-5 (2006), Dispositivos de desativação não-elétricos: EN 12094-6 (2006), Injetores para sistemas de CO ₂ : EN 12094-7 (2000) incl. A1 (2005), Conectores: EN 12094-8 (2006), Manómetros e pressostatos: EN 12094-10 (2003), Dispositivos de pesagem mecânica: EN 12094-11 (2003), Válvulas de retenção e válvulas de não-retorno: EN 12094-13 (2001) incl. AC (2002), Dispositivos de odorização para instalações de CO ₂ de baixa pressão: EN 12094-16 (2003).	
A.2/3.28	Componentes de instalações de extinção de incêndios com espuma de média expansão — instalações de espuma fixas no convés para navios-tanque.	Transferido para A.1/3.57			
A.2/3.29	Componentes de instalações fixas de extinção de incêndios com espuma de baixa expansão para proteção dos espaços de máquinas e do convés de navios-tanque.	Transferido para A.1/3.58			
A.2/3.30	Espuma de expansão para instalações fixas de extinção de incêndios em navios-tanque químicos.	Transferido para A.1/3.59			
A2/3.31	Sistema manual de aspersão de água.	Reg. II-2/10.	Reg. II-2/10.		
A2/3.32	Instalações de extinção de incêndios com pó seco.	Transferido para A.1/3.62			

4 - Equipamento de navegação

Notas aplicáveis à secção 4: Equipamento de navegação.

Colunas 3 e 4: As referências ao capítulo V da SOLAS devem entender-se como referências ao capítulo V da SOLAS 74 conforme alterado pela 73.ª sessão do MSC e que entrou em vigor em 1 de julho de 2002.

Coluna 5:

A referência à série IEC 61162 remete para as seguintes normas de referência aplicáveis a equipamento e sistemas de navegação e radiocomunicação marítimas – interfaces digitais:

a) IEC 61162-1 ed4.0 (2010-11) – Parte 1: Emissor único e múltiplos recetores.

b) IEC 61162-2 ed1.0 (1998-09) – Parte 2: Transmissão de alta velocidade com um só emissor e múltiplos recetores.

c) IEC 61162-3 ed1.1 consol. com alt1 (2010-11) – Parte 3: Instrumentos com rede de dados em série:

— IEC 61162-3 ed1.0 (2008-05) – Parte 3: Instrumentos com rede de dados em série;

— IEC 61162-3-alt1 ed1.0 (2010-06) Alteração 1 – Parte 3: Instrumentos com rede de dados em série.

d) IEC 61162-400 ed1.0 (2001-11) – Parte 400: Múltiplos emissores e múltiplos recetores – Interconexão de sistemas de navios – Introdução e princípios gerais:

— IEC 61162-401 ed1.0 (2001-11) – Parte 401: Múltiplos emissores e múltiplos recetores – Interconexão de sistemas de navios – Perfil de aplicação;

— IEC 61162-402 ed1.0 (2005-09) – Parte 402: Múltiplos emissores e múltiplos recetores – Interconexão

de sistemas de navios – Documentação e requisitos de ensaio;

— IEC 61162-410 ed1.0 (2001-11) – Parte 410: Múltiplos emissores e múltiplos recetores – Interconexão de sistemas de navios – Requisitos de perfil de transporte e perfil de transporte básico;

— IEC 61162-420 ed1.0 (2001-11) – Parte 420: Múltiplos emissores e múltiplos recetores – Interconexão de sistemas de navios – Requisitos de normas de acompanhamento e normas de acompanhamento básicas;

— IEC 61162-450 ed1.0 (2011-06) – Parte 450: Múltiplos emissores e múltiplos recetores – Interconexão da Ethernet.

A referência à série EN 61162 remete para as seguintes normas de referência aplicáveis a equipamento e sistemas de navegação e radiocomunicação marítimas – interfaces digitais:

a) EN 61162-1 (2011) – Parte 1: Emissor único e múltiplos recetores.

b) EN 61162-2 (1998) – Parte 2: Transmissão de alta velocidade com um só emissor e múltiplos recetores.

c) EN 61162-3 (2008) – Parte 3: Instrumentos com rede de dados em série:

— EN 61162-3-alt1 (2010) Alteração 1 – Parte 3: Instrumentos com rede de dados em série

d) EN 61162-400 (2002) – Parte 400: Múltiplos emissores e múltiplos recetores – Interconexão de sistemas de navios – Introdução e princípios gerais:

— EN 61162-401 (2002) – Parte 401: Múltiplos emissores e múltiplos recetores – Interconexão de sistemas de navios – Perfil de aplicação;

— EN 61162-402 (2005) – Parte 402: Múltiplos emissores e múltiplos recetores – Interconexão de sistemas de navios – Documentação e requisitos de ensaio;

— EN 61162-410 (2002) – Parte 410: Múltiplos emissores e múltiplos recetores – Interconexão de sistemas de navios – Requisitos de perfil de transporte e perfil de transporte básico;

— EN 61162-420 (2002) – Parte 420: Múltiplos emissores e múltiplos recetores – Interconexão de sistemas de navios – Requisitos de normas de acompanhamento e normas de acompanhamento básicas;

— EN 61162-450 (2011) – Parte 450: Múltiplos emissores e múltiplos recetores – Interconexão da Ethernet.

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.2/4.1	Girobússola para embarcações de alta velocidade.	Transferido para A.1/4.31			
A.2/4.2	Sistema de controlo do rumo para embarcações de alta velocidade (anteriormente piloto automático).	Transferido para A.1/4.40			
A.2/4.3	Dispositivo de determinação e transmissão do rumo (THD) (método GNSS).	Transferido para A.1/4.41			
A.2/4.4	Lâmpada de sinais de dia.	Transferido para A.1/4.52			
A.2/4.5	Projetor para embarcações de alta velocidade.	Transferido para A.1/4.42			
A.2/4.6	Equipamento de visão noturna para embarcações de alta velocidade.	Transferido para A.1/4.43			
A.2/4.7	Sistema de controlo da rota.	Transferido para A.1/4.33			
A.2/4.8	Sistema de informação e apresentação de cartas náuticas eletrónicas (ECDIS).	Transferido para A.1/4.30			
A.2/4.9	Sistema de informação e apresentação de cartas náuticas eletrónicas (ECDIS) de reserva.	Transferido para A.1/4.30			
A.2/4.10	RCDS (<i>Raster Chart Display System</i>).	Transferido para A.1/4.30			
A.2/4.11	Equipamento GPS/ GLONASS combinado.	Reg. V/18, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994), IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000).	Reg. V/19, IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994), IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000), IMO Res. MSC.115(73), IMO Res. MSC.191(79).	EN 60945 (2002) incl. Corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, EN 61108-1 (2003), EN 61108-2 (1998), Série EN 61162, EN 62288 (2008). Ou IEC 60945 (2002) incl. Corrigenda 1 (2008), IEC 61108-1 (2003), IEC 61108-2 (1998), Série IEC 61162, IEC 62288 Ed. 1.0 (2008).	

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.2/4.12	Equipamento DGPS, DGLONASS.	Transferido para A.1/4.44, A.1/4.50 e A.1/4.51			
A.2/4.13	Girobússola para embarcações de alta velocidade.	Transferido para A.1/4.31			
A.2/4.14	Sistemas de registo dos dados de viagem (VDR).	Transferido para A.1/4.29			
A.2/4.15	Sistema de navegação integrado.	Reg. V/18, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994)13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000)13.	Reg. V/19, IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994)13, IMO Res. MSC.86(70), IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000)13, IMO Res. MSC.191(79).	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, Série EN 61162, EN 61924 (2006), EN 62288 (2008). ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), Série IEC 61162, IEC 61924 (2006), IEC 62288 Ed. 1.0 (2008).	
A.2/4.16	Sistema de equipamento da ponte.	Deixado deliberadamente em branco			
A.2/4.17	Intensificador do alvo radar.	Transferido para A.1/4.53			
A.2/4.18	Sistema de receção de sinais sonoros.	Reg. V/18, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994), IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000).	Reg. V/19, IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994), IMO Res. MSC.86(70), IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000), IMO Res. MSC.191(79).	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, Série EN 61162, EN 62288 (2008). ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), Série IEC 61162, IEC 62288 Ed. 1.0 (2008).	
A.2/4.19	Agulha magnética para embarcações de alta velocidade.	Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994), IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000).	IMO Res. A.382(X), IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994), IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000).	ISO 1069 (1973), ISO 25862 (2009), EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945. ou ISO 1069 (1973), ISO 25862 (2009), IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008).	
A.2/4.20	Sistema de controlo da rota para embarcações de alta velocidade.	Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994), IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000).	IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994), IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000), IMO Res. MSC.191(79).	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, Série EN 61162, EN 62288 (2008). ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), Série IEC 61162, IEC 62288 Ed. 1.0 (2008).	
A.2/4.21	Meios cartográficos para radares de bordo.	Transferido para A.1/4.45			
A.2/4.22	Dispositivo de determinação e transmissão do rumo (THD) (método giroscópico).	Transferido para A.1/4.46			
A.2/4.23	Dispositivo de determinação e transmissão do rumo (THD) (método magnético).	Transferido para A.1/4.2			

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.2/4.24	Indicador da impulsão do hélice.	Reg. V/18, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994), IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000).	Reg. V/19, IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994), IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000), IMO Res. MSC.191(79).	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, Série EN 61162, EN 62288 (2008). ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), Série IEC 61162, IEC 62288 Ed. 1.0 (2008).	
A.2/4.25	Indicadores do impulso lateral, passo e modo do hélice.	Reg. V/18, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994), IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000).	Reg. V/19, IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994), IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000), IMO Res. MSC.191(79).	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, Série EN 61162, EN 62288 (2008). ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), Série IEC 61162, IEC 62288 Ed. 1.0 (2008).	
A.2/4.26	Indicador da velocidade angular.	Transferido para A.1/4.9			
A.2/4.27	Indicador do ângulo do leme.	Transferido para A.1/4.20			
A.2/4.28	Indicador das rotações do hélice.	Transferido para A.1/4.21			
A.2/4.29	Indicador do passo do hélice.	Transferido para A.1/4.22			
A.2/4.30	Sistema de equipamento da ponte.	Reg. V/18, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 13.	Reg. V/19, IMO Res. A.694 (17), IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 15, IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 15, IMO Res. MSC.191(79), IMO SN.1/Circ.288.	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, Série EN 61162, EN 61209 (1999), EN 62288 (2008). ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), Série IEC 61162, IEC 61209 (1999), IEC 62288 Ed. 1.0 (2008).	
A.2/4.31	Agulha de marcar.	Transferido para A.1/4.54			
A.2/4.32	Sistema de alerta do quarto de navegação na ponte (BNWAS).	Transferido para A.1/4.57			
A.2/4.33	Sistema de controlo da rota (para velocidades iguais ou superiores a 30 nós).	Reg. V/18, Reg. X/3.	Reg. V/19, IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994), IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000), IMO Res. MSC.191(79).	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, Série EN 61162, EN 62288 (2008). ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), Série IEC 61162, IEC 62288 Ed. 1.0 (2008).	
A.2/4.34	Equipamento com capacidade de identificação e seguimento a longa distância (LRIT).	Reg. V/19.	Reg. V/19, IMO Res. A.694(17), IMO Res. A.813(19), IMO Res. MSC.202(81), IMO Res. MSC.211(81), IMO Res. MSC.263(84), IMO MSC.1/Circ 1307.	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, Série EN 61162. ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), Série IEC 61162.	
A.2/4.35	Recetor Galileo.	Transferido para A.1/4.56			
A.2/4.36	Equipamento AIS SART.	Transferido para A.1/4.55			

5 - Equipamento de radiocomunicações

Notas aplicáveis à secção 5: Equipamento de radiocomunicações

Coluna 5:

A referência à série IEC 61162 remete para as seguintes normas de referência aplicáveis a equipamento e sistemas de navegação e radiocomunicação marítimas – interfaces digitais:

a) IEC 61162-1 ed4.0 (2010-11) – Parte 1: Emissor único e múltiplos recetores.

b) IEC 61162-2 ed1.0 (1998-09) – Parte 2: Transmissão de alta velocidade com um só emissor e múltiplos recetores.

c) IEC 61162-3 ed1.1 consol. com alt1 (2010-11) – Parte 3: Instrumentos com rede de dados em série:

— IEC 61162-3 ed1.0 (2008-05) – Parte 3: Instrumentos com rede de dados em série;

— IEC 61162-3-alt1 ed1.0 (2010-06) Alteração 1 – Parte 3: Instrumentos com rede de dados em série.

d) IEC 61162-400 ed1.0 (2001-11) – Parte 400: Múltiplos emissores e múltiplos recetores – Interconexão de sistemas de navios – Introdução e princípios gerais:

— IEC 61162-401 ed1.0 (2001-11) – Parte 401: Múltiplos emissores e múltiplos recetores – Interconexão de sistemas de navios – Perfil de aplicação;

— IEC 61162-402 ed1.0 (2005-09) – Parte 402: Múltiplos emissores e múltiplos recetores – Interconexão de sistemas de navios – Documentação e requisitos de ensaio;

— IEC 61162-410 ed1.0 (2001-11) – Parte 410: Múltiplos emissores e múltiplos recetores – Interconexão de sistemas de navios – Requisitos de perfil de transporte e perfil de transporte básico;

— IEC 61162-420 ed1.0 (2001-11) – Parte 420: Múltiplos emissores e múltiplos recetores – Interconexão de

sistemas de navios – Requisitos de normas de acompanhamento e normas de acompanhamento básicas;

— IEC 61162-450 ed1.0 (2011-06) – Parte 450: Múltiplos emissores e múltiplos recetores – Interconexão da Ethernet.

A referência à série EN 61162 remete para as seguintes normas de referência aplicáveis a equipamento e sistemas de navegação e radiocomunicação marítimas – interfaces digitais:

a) EN 61162-1 (2011) – Parte 1: Emissor único e múltiplos recetores.

b) EN 61162-2 (1998) – Parte 2: Transmissão de alta velocidade com um só emissor e múltiplos recetores.

c) EN 61162-3 (2008) – Parte 3: Instrumentos com rede de dados em série:

— EN 61162-3-alt1 (2010) Alteração 1 – Parte 3: Instrumentos com rede de dados em série.

d) EN 61162-400 (2002) – Parte 400: Múltiplos emissores e múltiplos recetores – Interconexão de sistemas de navios – Introdução e princípios gerais:

— EN 61162-401 (2002) – Parte 401: Múltiplos emissores e múltiplos recetores – Interconexão de sistemas de navios – Perfil de aplicação;

— EN 61162-402 (2005) – Parte 402: Múltiplos emissores e múltiplos recetores – Interconexão de sistemas de navios – Documentação e requisitos de ensaio;

— EN 61162-410 (2002) – Parte 410: Múltiplos emissores e múltiplos recetores – Interconexão de sistemas de navios – Requisitos de perfil de transporte e perfil de transporte básico;

— EN 61162-420 (2002) – Parte 420: Múltiplos emissores e múltiplos recetores – Interconexão de sistemas de navios – Requisitos de normas de acompanhamento e normas de acompanhamento básicas;

— EN 61162-450 (2011) – Parte 450: Múltiplos emissores e múltiplos recetores – Interconexão da Ethernet.

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.2/5.1	EPIRB VHF.	Reg. IV/14, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994), IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000).	Reg. IV/8, IMO Res. A.662(16), IMO Res. A.694(17), IMO Res. A.805(19), IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994), IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000), ITU-R M.489-2 (10/95), ITU-R M.693 (06/90).	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945. ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008).	
A.2/5.2	Fonte de energia auxiliar da instalação de rádio.	Reg. IV/14, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994), IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000).	Reg. IV/13, IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994), IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000), IMO COMSAR/Circ.16, IMO COMSAR/Circ.32.	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945. ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008).	
A.2/5.3	Estação terrena de navio (SES) Inmarsat-F.	Transferido para A.1/5.19			

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.2/5.4	Painel de socorro (<i>distress panel</i>).	Reg. IV/14, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994), IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000).	Reg. IV/6, IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994), IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000), IMO MSC/Circ.862, IMO COMSAR/Circ.32.	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945. ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008).	
A.2/5.5	Painel de alarme ou alerta de socorro.	Reg. IV/14, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994), IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000).	Reg. IV/6, IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994), IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000), IMO MSC/Circ.862, IMO COMSAR/Circ.32.	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945. ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008).	
A.2/5.6	EPIRB banda L (Inmarsat).	Deixado deliberadamente em branco			
A.2/5.7	Sistema de alerta de proteção do navio.		Reg. XI-2/6, IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.147(77), IMO MSC/Circ.1072.	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, Série EN 61162. ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), Série IEC 61162.	
A.2/5.8 ex-A.1/5.16	Instalação de radiotelefonia bidirecional aeronáutica VHF.	Reg. IV/14, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 14, IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 14.	Reg. IV/7, IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 14, IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 14, IMO Res. MSC.80(70), IMO COMSAR/Circ.32, Convenção ICAO, anexo 10, Regulamentos das Radiocomunicações.	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, ETSI EN 301 688 V1.1.1 (2000-07). ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), ETSI EN 301 688 V1.1.1 (2000-07).	

6 - Equipamento prescrito pela COLREG 72

Item n.º	Designação	Regras COLREG 72, quando se exige «homologação»	Regras COLREG e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.2/6.1	Luzes de navegação.	Transferido para A.1/6.1			
A.2/6.2	Equipamento de sinalização sonora.	COLREG 72 anexo III/3.	COLREG 72 anexo III/3, IMO Res. A.694(17).	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, Apitos: COLREG 72, anexo III/1 (funcionamento), Sinos ou tantãs: COLREG 72, anexo III/2 (funcionamento). ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), Apitos: COLREG 72, anexo III/1 (funcionamento), Sinos ou tantãs: COLREG 72, anexo III/2 (funcionamento).	

7 - Equipamento de segurança para graneleiros

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.2/7.1	Computador de carga.	Reg. XII/11, Resolução 5 da Conferência SOLAS de 1997.	Reg. XII/11, Resolução 5 da Conferência SOLAS de 1997.	IMO MSC.1/Circ.1229.	
A.2/7.2	Detetores do nível da água.	Suprimido.			

8 - Equipamento prescrito no capítulo II-1 da SOLAS

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.2/8.1	Dispositivos de arranque de grupos eletrogéneos com tempo frio.	Reg. II-1/44, Reg. X/3.	Reg. II-1/44, IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 12, IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 12.		

Portaria n.º 240/2013

de 29 de julho

O Decreto-Lei n.º 382/99 de 22 de setembro, estabelece as normas e os critérios para a delimitação de perímetros de proteção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público, com a finalidade de proteger a qualidade das águas dessas captações.

Os perímetros de proteção visam prevenir, reduzir e controlar a poluição das águas subterrâneas, nomeadamente por infiltração de águas pluviais lixivantes e de águas excedentes de rega e de lavagens, potenciar os processos naturais de diluição e de autodepuração, prevenir, reduzir e controlar as descargas acidentais de poluentes e, por último, proporcionar a criação de sistemas de aviso e alerta para a proteção dos sistemas de abastecimento de água proveniente de captações subterrâneas, em situações de poluição acidental destas águas.

Todas as captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano, e a delimitação dos respetivos perímetros de proteção, estão sujeitas às regras estabelecidas no mencionado Decreto-Lei n.º 382/99 de 22 de setembro, bem como ao disposto no artigo 37.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e na Portaria n.º 702/2009, de 6 de julho.

Na sequência de um estudo apresentado pela entidade gestora, a AdRA -Águas da Região de Aveiro, S.A., a Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., elaborou, ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, uma proposta de delimitação e respetivos condicionamentos dos perímetros de proteção das captações de água subterrânea que constituem origens de água no concelho de Albergaria-a-Velha.

Compete, agora, ao Governo aprovar as referidas zonas de proteção.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º

do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, o seguinte:

Artigo 1.º

Delimitação de perímetros de proteção

1 - É aprovada a delimitação dos perímetros de proteção das captações:

- a) C013 - Furo Sra. do Socorro, na Massa de Água Maciço Antigo Indiferenciado da Bacia do Vouga (A01RH4);
- b) C014 - Mina Sra. do Socorro, na Massa de Água Maciço Antigo Indiferenciado da Bacia do Vouga (A01RH4);
- c) C015 - Mina da Malhada I, na Massa de Água Maciço Antigo Indiferenciado da Bacia do Vouga (A01RH4);
- d) C036 - Mina da Malhada II, na Massa de Água Maciço Antigo Indiferenciado da Bacia do Vouga (A01RH4);
- e) C016 - Furo de S. João de Loure, na Massa de Água Orla ocidental Indiferenciado da Bacia do Vouga (001RH4);
- f) C017 - Mina das Frias, na Massa de Água Orla Ocidental Indiferenciado da Bacia do Vouga (001RH4);
- g) C019 - Mina do Sossego, na Massa de Água Maciço Antigo Indiferenciado da Bacia do Vouga (A01RH4),

localizadas no concelho de Albergaria-a-Velha, nos termos dos artigos seguintes.

2 - As coordenadas das captações referidas no número anterior constam do quadro do anexo I à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Zona de proteção imediata

1 - A zona de proteção imediata respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo anterior corresponde à área da superfície do terreno envolvente à captação, delimitada através de polígonos que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo II da presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 - É interdita qualquer instalação ou atividade na zona de proteção imediata a que se refere o número anterior, com exceção das que têm por objetivo a conservação, manutenção e melhor exploração das captações, devendo o terreno nesta zona ser vedado e mantido limpo de quaisquer resíduos, produtos ou líquidos que possam provocar infiltração de substâncias indesejáveis para a qualidade da água da captação, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Artigo 3.º

Zona de proteção intermédia

1 - A zona de proteção intermédia respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno delimitada através de polígonos que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo III da presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 - Na zona de proteção intermédia a que se refere o número anterior são interditas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações:

- a) Infraestruturas aeronáuticas;
- b) Oficinas e estações de serviço de automóveis;
- c) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
- d) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;
- e) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos ou de outras substâncias perigosas;
- f) Canalizações de produtos tóxicos;
- g) Lixeiras e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipos de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;
- h) Estações de tratamento de águas residuais;
- i) Instalação de fossas de esgoto em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes no solo, devendo as fossas existentes ser substituídas ou reconvertidas em sistemas estanques e ser desativadas logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas;
- j) Cemitérios;
- k) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas;
- l) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à extração e armazenamento de água ou de quaisquer outras substâncias suscetíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea que não se destinem ao abastecimento público, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas;
- m) Depósitos de sucata, devendo nos depósitos existentes à data de entrada em vigor da presente portaria ser assegurada a impermeabilização do solo e a recolha e ou tratamento das águas de escorrência nas zonas de armazenamento;
- n) Unidades industriais suscetíveis de produzir substâncias poluentes que, de forma direta ou indireta, possam vir a alterar a qualidade da água subterrânea;
- o) Espaços destinados a práticas desportivas;
- p) Parques de campismo;
- q) Atividades pecuárias.

3 - Na zona de proteção intermédia a que se refere o n.º 1, são condicionadas, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, ficando sujeitas a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., as seguintes atividades e instalações:

- a) Usos agrícolas, que podem ser permitidos desde que não causem problemas de poluição da água subterrânea, nomeadamente através da aplicação inadequada de fertilizantes e pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis;
- b) Pastorícia, que pode ser desenvolvida desde que não cause problemas de poluição da água subterrânea, nomeadamente através do pastoreio intensivo;
- c) Construção de edificações, que podem ser permitidas desde que seja assegurada a ligação à rede de saneamento municipal ou, na sua impossibilidade, a instalação de fossa do tipo estanque;
- d) Estradas e caminhos-de-ferro, que podem ser permitidos desde que sejam tomadas as medidas necessárias para evitar a contaminação dos solos e da água subterrânea;
- e) Instalação de coletores de águas residuais, que pode ser permitida desde que respeite critérios rigorosos de estanqueidade.

4 - Os perímetros de proteção das captações C013 - Furo Sra. do Socorro, C014 - Mina Sra. do Socorro, C015 - Mina da Malhada I e C036 - Mina da Malhada II, mencionados no artigo 1.º não incluem a zona de proteção intermédia, uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Artigo 4.º

Zona de proteção alargada

1 - A zona de proteção alargada respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno delimitada através de polígonos que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo IV da presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 - Na zona de proteção alargada referida no número anterior são interditas, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações:

- a) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos ou de outras substâncias perigosas;
- b) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
- c) Canalizações de produtos tóxicos;
- d) Refinarias e indústrias químicas;
- e) Lixeiras e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipos de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;
- f) Instalação de fossas de esgoto em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes no solo, devendo as fossas existentes ser substituídas ou reconvertidas em sistemas estanques e ser desativadas logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas;
- g) Infraestruturas aeronáuticas;

h) Depósitos de sucata, devendo nos existentes à data de entrada em vigor da presente portaria, ser assegurada a impermeabilização do solo e a recolha e ou tratamento das águas de escorrência, nas zonas de armazenamento;

i) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas;

j) Cemitérios.

3 - Na zona de proteção alargada referida no n.º 1 são condicionadas, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, ficando sujeitas a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., as seguintes atividades e instalações:

a) Utilização de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis;

b) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à extração e armazenamento de água ou de quaisquer outras substâncias suscetíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea que não se destinem ao abastecimento público, desde que exista a possibilidade de ligação à rede pública de abastecimento de água, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas;

c) Instalação de coletores de águas residuais e estações de tratamento de águas residuais, que podem ser permitidos desde que respeitem critérios rigorosos de estanqueidade, devendo as estações de tratamento de águas residuais estar ainda sujeitas a verificações periódicas do seu estado de conservação;

d) Oficinas, estações de serviço de automóveis, postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis, que podem ser permitidos desde que seja garantida a impermeabilização do solo sob as zonas afetadas à manutenção, reparação e circulação de automóveis, bem como as zonas de armazenamento de óleos e lubrificantes, devendo, em qualquer caso, ser garantida a recolha ou tratamento de efluentes.

4 - Os perímetros de proteção das captações C013 - Furo Sra. do Socorro, C014 - Mina Sra. do Socorro, C015 - Mina da Malhada I e C036 - Mina da Malhada II, mencionados no artigo 1.º não incluem a zona de proteção alargada, uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Artigo 5.º

Representação das zonas de proteção

As zonas de proteção respeitantes aos perímetros mencionados no artigo 1.º encontram-se representadas no anexo V da presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Paulo Guilherme da Silva Lemos*, em 12 de junho de 2013.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

Coordenadas das captações

Captação	M (m)	P (m)
C013 - Furo Sra. do Socorro	-28880,7838	116904,7201
C014 - Mina Sra. do Socorro	-28812,6626	115553,9347
C015 - Mina da Malhada I	-23669,4166	117271,6255
C036 - Mina da Malhada II	-23653,4377	117261,7487
C016 - Furo S. João de Loure	-34016,0946	108174,3401
C017 - Mina das Frias	-32028,7508	110516,064
C019 - Mina do Sossego	-29510,5222	114370,424

ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

Zona de proteção imediata

C013 - Furo Sra. do Socorro

Vértice	M (m)	P (m)
1	-28870,8	116894,7
2	-28891,3	116894,7
3	-28891,3	116914,7
4	-28870,8	116914,7

C014 - Mina Sra. do Socorro

Vértice	M (m)	P (m)
1	-28808,3	115532
2	-28820,3	115537,7
3	-28850,2	115551,7
4	-28842,5	115568
5	-28834,8	115584,3
6	-28805	115570,2
7	-28787,9	115562,1
8	-28795	115556,6
9	-28800	115551,3
10	-28804	115544,4

C015 - Mina da Malhada I e C036 - Mina da Malhada II

Vértice	M (m)	P (m)
1	-23649,4	117247,5
2	-23691,3	117273,4
3	-23680,7	117290,4
4	-23647,1	117269,6
5	-23614,5	117282,1
6	-23607,3	117263,5

C016 - Furo S. João de Loure

Vértice	M (m)	P (m)
1	-34018,3	108153,1
2	-34024,9	108178,2
3	-33986,6	108190,9
4	-33979,2	108168,4
5	-33982,6	108162,6

C017 - Mina das Frias

Vértice	M (m)	P (m)
1	-32027,2	110498,7
2	-32034,9	110498,2
3	-32041	110499,6
4	-32053,7	110506,7
5	-32053,2	110513,2
6	-32047,3	110537,7
7	-32033,7	110563,7
8	-32008	110553,2
9	-32005	110511,2

C019 - Mina do Sossego

Vértice	M (m)	P (m)
1	-29511,4	114302,2
2	-29562,4	114295,5
3	-29557,3	114376,7
4	-29548,2	114378,6
5	-29534,4	114375,4
6	-29513,5	114368,5
7	-29506,4	114386,1
8	-29501,6	114398,1
9	-29491,4	114424,6
10	-29480,6	114428,9
11	-29481,6	114400,4
12	-29480,9	114386,4
13	-29479,1	114373,8
14	-29477,1	114366,5
15	-29473,3	114353
16	-29508,1	114359,6
17	-29517,1	114331,8

ANEXO III

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º)

Zona de proteção intermédia**C016 - Furo S. João de Loure**

Vértice	M (m)	P (m)
1	-34018,3	108153,1
2	-34027,8	108162,6
3	-34030,8	108166,7
4	-34032,4	108170,8
5	-34032,9	108174,4
6	-34032,6	108179,1
7	-34032	108181
8	-34030,8	108183,8
9	-34029,4	108186
10	-34026,7	108188,8
11	-34022	108191,7
12	-34018,1	108192,8
13	-34014,3	108193,1
14	-33986,6	108190,9
15	-33979,2	108168,4
16	-33982,6	108162,6

C017 - Mina das Frias

Vértice	M (m)	P (m)
1	-32011,2	110395,8
2	-32035,6	110397,4
3	-32052,6	110404
4	-32064,6	110412,5
5	-32075	110423,9
6	-32082,7	110435,3

Vértice	M (m)	P (m)
7	-32090,4	110457
8	-32094	110509,6
9	-32092,7	110524,1
10	-32086,7	110541,8
11	-32075,1	110558,4
12	-32064,7	110567,4
13	-32052,6	110574,1
14	-32039,4	110578,3
15	-32027,7	110579,7
16	-32012,4	110578,6
17	-31998,9	110574,6
18	-31979,6	110562,6
19	-31966,2	110546,7
20	-31958,3	110528,6
21	-31950,3	110462,2
22	-31952,9	110445,1
23	-31957,5	110433,5
24	-31965,3	110421,2
25	-31979,6	110407,8
26	-31997,1	110398,9

C019 - Mina do Sossego

Vértice	M (m)	P (m)
1	-29651,1	114213,6
2	-29664,8	114214,6
3	-29682,9	114219,2
4	-29699,7	114227,3
5	-29714,7	114238,7
6	-29727,3	114253,3
7	-29738,7	114275,3
8	-29742,8	114290,7
9	-29744,1	114311,1
10	-29740,8	114331,8
11	-29731,4	114354,3
12	-29719,8	114370
13	-29709,1	114380
14	-29688,7	114392,5
15	-29558,8	114454,6
16	-29545,9	114462,5
17	-29532,1	114467,4
18	-29508	114470,6
19	-29494,2	114469,5
20	-29476,1	114465
21	-29459,3	114456,8
22	-29452,8	114452,5
23	-29435,8	114436,4
24	-29424,2	114418,2
25	-29417,6	114399,9
26	-29415	114383
27	-29415,6	114365,3
28	-29418,2	114354,6
29	-29420,5	114345,2
30	-29427,7	114329,9
31	-29440,6	114312,7
32	-29451,6	114302,8
33	-29453,4	114301,4
34	-29470,3	114291,7
35	-29613,1	114221,7
36	-29633,7	114215,2

ANEXO IV

(a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º)

Zona de proteção alargada**C016 - Furo S. João de Loure**

Vértice	M (m)	P (m)
1	-34003	108090,2

Vértice	M (m)	P (m)
2	-34017	108093
3	-34034	108098,8
4	-34068,4	108122
5	-34091,6	108156,4
6	-34100,2	108187,5
7	-34101,5	108211,1
8	-34095,4	108250
9	-34086,5	108274,7
10	-34049,7	108331,3
11	-34009,7	108365,2
12	-33982,6	108379,2
13	-33937,5	108390
14	-33897,4	108387,2
15	-33875,1	108381,6
16	-33849,6	108366,1
17	-33836,6	108353,8
18	-33822,3	108337,5
19	-33810,2	108314,7
20	-33800,5	108275,7
21	-33801,3	108244,5
22	-33808,3	108215,5
23	-33811,6	108206,9
24	-33826,1	108179,3
25	-33846,5	108153,1
26	-33873,3	108128,9
27	-33915,7	108103,9
28	-33940,5	108095
29	-33968,7	108089,6

C017 - Mina das Frias

Vértice	M (m)	P (m)
1	-31697,4	109476,3
2	-31797,5	109496
3	-31875,5	109525,3
4	-32014,5	109611,5
5	-32129,4	109723,6
6	-32194,5	109809,3
7	-32262,5	109940,5
8	-32294,1	110133,9
9	-32266,3	110225,2
10	-32246,5	110334,8
11	-32238,5	110425,6
12	-32245,7	110569,3
13	-32253,7	110615,2
14	-32163	110707,8
15	-32044,9	110761,4
16	-31944,9	110773,1
17	-31808,3	110752,1
18	-31678	110697,5
19	-31569,8	110627,5
20	-31462,6	110534,2
21	-31415,8	110484,8
22	-31263,9	110327,4
23	-31186,2	110201,1
24	-31156,2	110083,1
25	-31149,2	109950,9
26	-31170,6	109828,8
27	-31209,6	109733,8
28	-31285,2	109627,5
29	-31361,9	109561,7
30	-31487,5	109498,9
31	-31592,9	109476,3

C019 - Mina do Sossego

Vértice	M (m)	P (m)
1	-29429,4	113976,4
2	-29641,7	114010
3	-29825,9	114120,7
4	-29934,3	114247,3

Vértice	M (m)	P (m)
5	-30012,4	114406,5
6	-30060,7	114641,9
7	-30041,1	114939,8
8	-29987,9	115121,2
9	-29869,1	115341,7
10	-29765,9	115461,2
11	-29602,1	115582,3
12	-29394,2	115657,2
13	-29228,4	115667,2
14	-29134,6	115658,1
15	-29052,2	115629,7
16	-28970,8	115598,5
17	-28829,2	115491,8
18	-28727,4	115369,4
19	-28647	115199,5
20	-28612,7	115031,5
21	-28609,8	114912,6
22	-28626,7	114772,2
23	-28660,8	114643
24	-28738,1	114465,5
25	-28855,7	114290,5
26	-29018,9	114132
27	-29150,9	114049,3

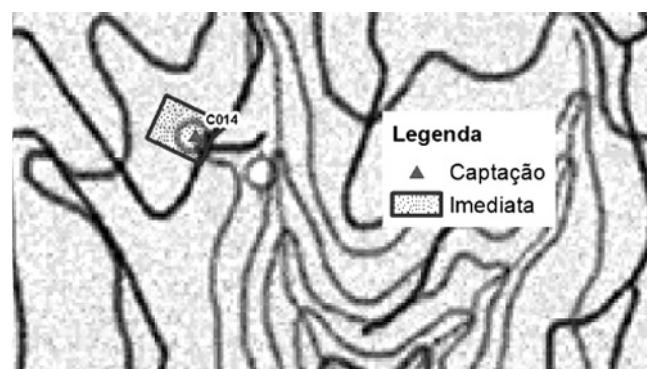
Nota - As coordenadas das captações e dos vértices que delimitam as zonas de proteção encontram-se no sistema de coordenadas EPSG 3763 (PT -TM06/ETRS89, origem no ponto central).

ANEXO V

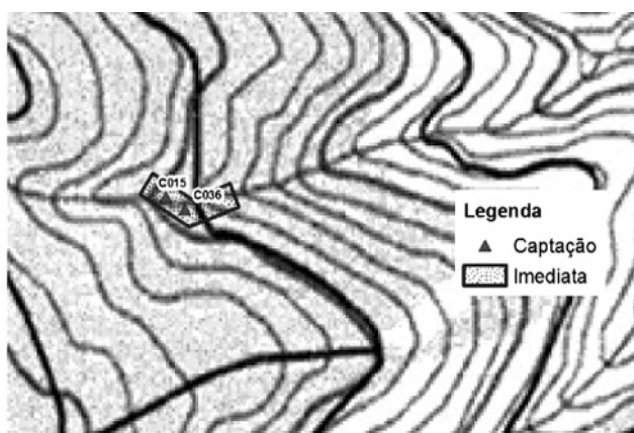
(a que se refere o artigo 5º)

Planta de localização com a representação das zonas de proteção

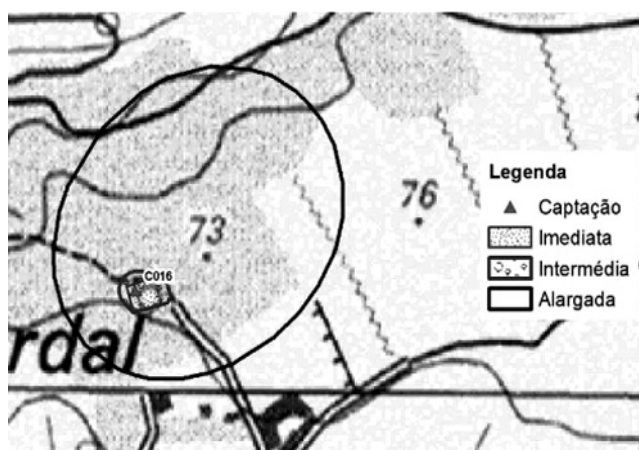
Extrato da Carta Militar de Portugal - 1:25000 (IGeoE)

C013 - Furo Sra. do Socorro**C014 - Mina Sra. do Socorro**

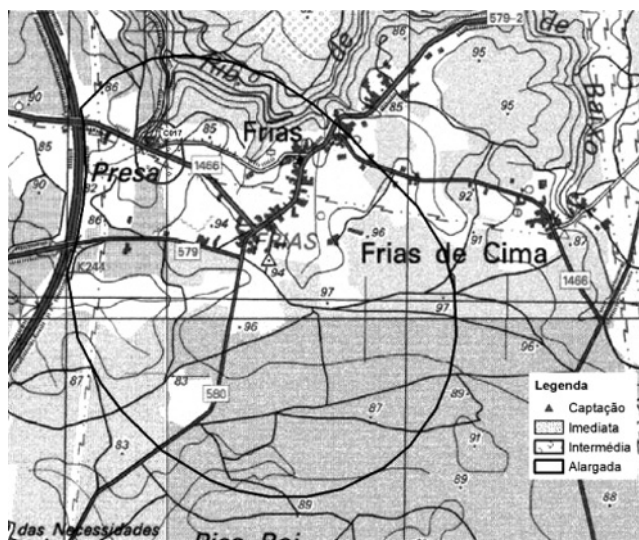
C015 - Mina da Malhada I e C036 - Mina da Malhada II



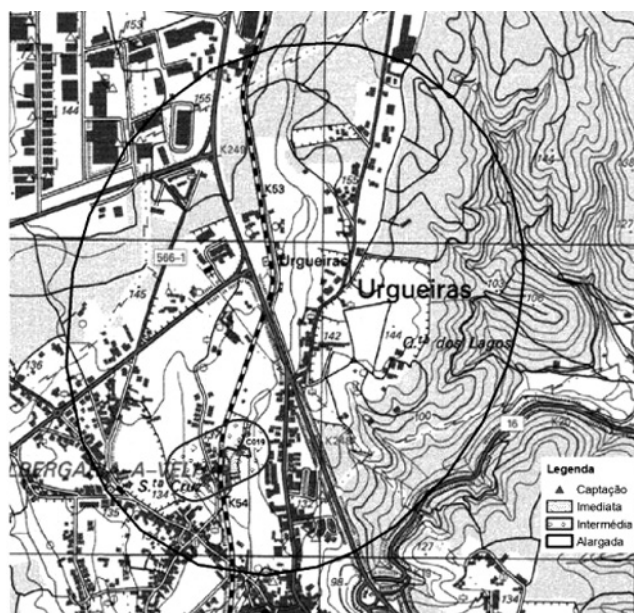
C016 - Furo S. João de Loure



C017 - Mina das Frias



C019 - Mina do Sossego

**Portaria n.º 241/2013**

de 29 de julho

O Decreto-Lei n.º 159/2012, de 24 de julho, aprovou o regime de elaboração e implementação dos planos de ordenamento da orla costeira e procedeu à unificação do regime sancionatório aplicável às infrações praticadas na orla costeira, designadamente em matéria de sinalética e de barreiras de proteção, que se encontrava disperso por diferentes diplomas.

Nestes termos, tendo presente que a sinalética e as barreiras de proteção visam condicionar e, nalguns casos, interditar o acesso do público às zonas que, com base na informação existente, sejam consideradas como zonas de maior perigosidade, verifica-se a necessidade de adotar um modelo uniforme, de fácil e amplo reconhecimento, que permita informar e alertar os utentes dessas zonas para o risco existente, promovendo a segurança de pessoas e bens e a informação sobre a natureza do risco existente.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 159/2012, de 24 de julho, o seguinte:

Artigo 1.º**Sinalética e barreiras de proteção**

São aprovados, nos termos do Decreto-Lei n.º 159/2012, de 24 de julho, os modelos de sinalética e as barreiras de proteção a adotar nas zonas balneares, identificados no anexo I à presente portaria.

Artigo 2.º**Regime transitório**

As placas de sinalização existentes à data de entrada em vigor da presente portaria, que não correspondam aos modelos constantes do anexo I, devem ser progressivamente substituídas até 31 de maio de 2015.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*, em 12 de julho de 2013.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 1.º)

Mod. 01



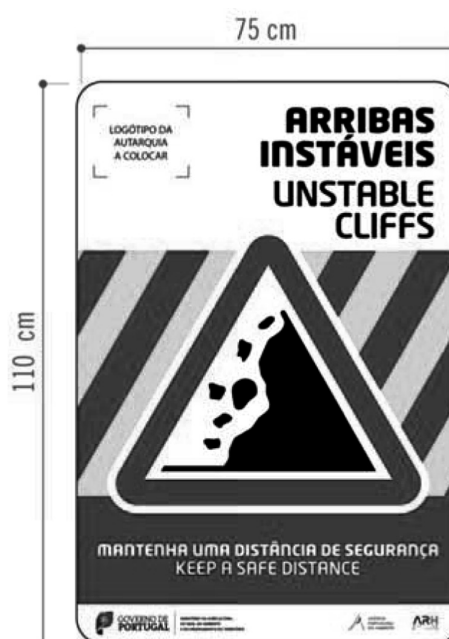
Mod. 02



Mod. 03



Mod. 04



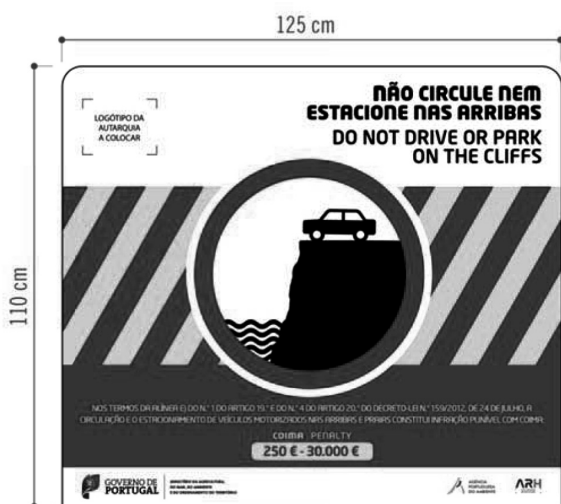
Mod. 05



Mod. 06

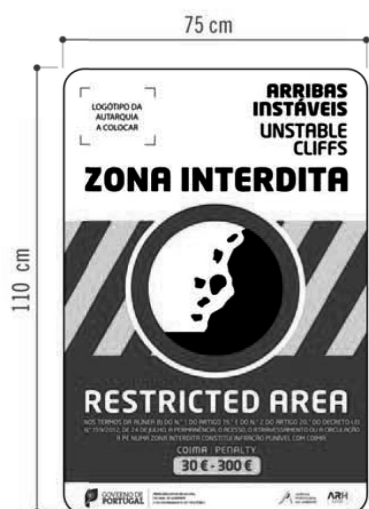


Mod.
07



Mod.
08

Mod.
09



Mod.
11



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 26/2013/M

Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 27/2004/M, de 24 de agosto, e os Estatutos da IHM — Investimentos Habitacionais da Madeira, E. P. E., aprovados em anexo a esse diploma

O Decreto Legislativo Regional n.º 27/2004/M, de 24 de agosto, transformou o Instituto de Habitação da Região Autónoma da Madeira, criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/88/M, de 12 de novembro, em entidade pública

empresarial, tendo esta adotado a denominação IHM — Investimentos Habitacionais da Madeira, E. P. E.

Essa transformação envolveu os funcionários públicos do então Instituto de Habitação da Região Autónoma da Madeira, cujo estatuto jurídico se manteve incólume, salvaguardando-se todos os direitos e regalias inerentes ao respetivo cargo, designadamente o direito ao lugar de origem, tudo conforme legislação aplicável.

Com o presente diploma visa-se, por um lado, definir os termos para a criação de um mapa de pessoal que possibilite a integração e o acesso desses funcionários, atuais trabalhadores em funções públicas, que não pretendam optar pelo regime de contrato individual de trabalho, e, por outro lado, estabelecer a necessidade de fazer aprovar o regulamento interno da IHM — Investimentos Habitacionais da Madeira, E. P. E., instrumento necessário à sua organização e funcionamento.

Aproveita-se o ensejo para alterar a sigla da IHM — Investimentos Habitacionais da Madeira, E. P. E., para IHM — Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM, em conformidade com o preceituado no n.º 2 do artigo 33.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2010/M, de 5 de agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2011/M, de 10 de janeiro, e na alínea d) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2011/M, de 14 de novembro.

Foram ouvidas as entidades sindicais, para efeitos do disposto na Lei n.º 23/98, de 26 de maio.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e artigo 228.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, e das alíneas c) e i) do n.º 1 do artigo 37.º, da alínea z) do artigo 40.º e do n.º 1 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à alteração do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2004/M, de 24 de agosto, e dos Estatutos da IHM — Investimentos Habitacionais da Madeira, E. P. E., aprovados em anexo a esse diploma.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 27/2004/M, de 24 de agosto

Os artigos 1.º, 2.º e 18.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2004/M, de 24 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

O Instituto de Habitação da Região Autónoma da Madeira, criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/88/M, de 12 de novembro, é transformado em entidade pública empresarial, passando a denominar-se IHM — Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM, abreviadamente designada por IHM, EPERAM.

Artigo 2.º

[...]

1 — *[Atual corpo do artigo 2.º]*

2 — A organização e funcionamento da IHM, EPERAM, ficará assegurada por regulamento interno, a aprovar pelo conselho de administração, no prazo máximo de 120 dias.

3 — O regulamento interno será objeto de homologação pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais e de publicação obrigatória no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 18.º

[...]

1 —

2 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, aos trabalhadores em funções públicas do quadro de pessoal do Instituto de Habitação da Região Autónoma da Madeira, é garantida a salvaguarda integral do seu estatuto jurídico, transitando para o mapa de pessoal a criar na IHM, EPERAM, através de portaria conjunta da Vice-Presidência do Governo Regional e Secretarias Regionais do Plano e Finanças e dos Assuntos Sociais.

3 — Os trabalhadores referidos no número precedente podem optar, a todo o tempo, pelo regime de contrato individual de trabalho, mediante declaração escrita e dirigida ao conselho de administração para posterior autorização do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

4 —

5 — *[Revogado.]*

6 —

7 —

8 —»

Artigo 3.º

Alteração aos Estatutos da IHM — Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM

O artigo 12.º dos Estatutos da IHM — Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM, aprovados em anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 27/2004/M, de 24 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 12.º

[...]

1 — O fiscal único é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e boa gestão financeira da IHM, EPERAM.

2 — O fiscal único é nomeado por despacho conjunto dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e dos Assuntos Sociais, obrigatoriamente de entre revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas, por um período de três anos, apenas renovável uma vez.

3 — O fiscal único tem sempre um suplente, que deve ser igualmente revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas.

4 — Cessando o mandato, o fiscal único manter-se-á em exercício de funções até à nomeação do substituto.

5 — A remuneração do fiscal único é fixada por despacho conjunto dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e dos Assuntos Sociais.»

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogado o n.º 5 do artigo 18.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2004/M, de 24 de agosto.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, em 20 de junho de 2013.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim Olival de Mendonça*.

Assinado em 6 de julho de 2013.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

Decreto Legislativo Regional n.º 27/2013/M

Define as entidades que, na Região Autónoma da Madeira, exercem as competências previstas no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril

O Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, simplifica o regime de exercício de diversas atividades económicas no âmbito da iniciativa «Licenciamento zero», destinada a reduzir encargos administrativos sobre os cidadãos e as empresas, mediante a eliminação de licenças, autorizações, validações, autenticações, certificações, atos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, registos e outros atos permissivos, substituindo-os por um reforço da fiscalização sobre essas atividades.

Considerando que o diploma supramencionado não identifica as entidades que, na Região Autónoma da Madeira, devem exercer as competências nele previstas, importa suprir tal lacuna, procedendo à sua definição.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea bb) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1º

Competências

1 - As referências feitas pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, à Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE) consideram-se, na Região Autónoma da Madeira, reportadas à Direção Regional do Comércio, Indústria e Energia (DRCIE).

2 - As competências atribuídas, nos termos do diploma referido no número anterior, à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), são exercidas na Região Autónoma da Madeira, pela Inspeção Regional das Atividades Económicas (IRAE).

3 - A aplicação das coimas e das sanções acessórias pela Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade (CACMEP), previstas no n.º 3 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, é da competência do inspetor regional das atividades económicas.

Artigo 2º

Destino das coimas

O produto das coimas aplicadas nos termos do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, com as adaptações constantes do presente decreto legislativo regional, constitui receita própria da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 3º

Disposições transitórias

Até à disponibilização na Região Autónoma da Madeira do balcão único eletrónico, o cumprimento das obrigações previstas no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, realizam-se através do preenchimento de impressos a aprovar por portaria da Vice-Presidência do Governo Regional da Madeira.

Artigo 4º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto Legislativo Regional n.º 8/98/M, de 27 de abril, com a redação que lhe foi dada pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 7/2005/M, de 3 de junho e 19/2008/M, de 6 junho;
- b) A Portaria n.º 132/2007 de 11 de dezembro;
- c) O Decreto Legislativo Regional n.º 7/2008/M, de 4 de março;
- d) A Portaria n.º 49/2008, de 29 de abril;
- e) O Decreto Legislativo Regional n.º 13/2009/M, de 28 de maio;
- f) A Portaria n.º 78/2009 de 28 de julho.

Artigo 5º

Entrada em vigor

O presente decreto legislativo regional entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, em 2 de julho de 2013.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim Olival de Mendonça*.

Assinado em 8 de julho de 2013.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:Endereço Internet: <http://dre.pt>**Contactos:**Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.
Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa